

Edição 05

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL DO JÚRI

STF

STJ

TJMT

Índice

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3
PRIMEIRA TURMA.....	3
SEGUNDA TURMA.....	6
2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	7
QUINTA TURMA.....	7
SEXTA TURMA.....	14
3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.....	19
PRIMEIRA CÂMARA.....	19
SEGUNDA CÂMARA.....	33
TERCEIRA CÂMARA.....	45
VICE-PRESIDÊNCIA.....	59
TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.....	60



1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

➤ PRIMEIRA TURMA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[\(ARE 1396010 AgR-segundo, Relator\(a\): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 18-10-2022 PUBLIC 19-10-2022\)](#)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO. TESE APRESENTADA NA TRÉPLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[\(ARE 1400845 AgR, Relator\(a\): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 18-10-2022 PUBLIC 19-10-2022\)](#)

Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Tribunal do júri. Tese absolutória. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão proferido pelo Tribunal estadual e acolher a pretensão defensiva acerca da absolvição do paciente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em habeas corpus. Precedentes: HC 205.562-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e HC 213.521-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

[\(RHC 219192 AgR, Relator\(a\): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022\)](#)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. AFIRMAÇÃO DE SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[\(HC 219375 AgR, Relator\(a\): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022\)](#)

Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado. Pronúncia. Preclusão. Excesso de linguagem. Qualificadoras. Fatos e provas. Prisão preventiva. Excesso



de prazo. Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Quanto à alegação da defesa acerca da existência de excesso de linguagem na sentença de pronúncia e de argumentação genérica para a manutenção das qualificadoras, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça entendeu que, “considerando os limites de cognição do habeas corpus, bem como que a própria defesa desistiu do recurso em sentido estrito interposto, ensejando o trânsito em julgado da pronúncia, afere-se a preclusão da referida discussão”. Nessa linha, vejam-se o HC 101.121, Rel. Min. Luiz Fux; e o HC 208.442-AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “[n]ão há falar-se em excesso quando, verificado o comedimento da linguagem, sob o ângulo dos termos da pronúncia, o Juízo limita-se à análise dos elementos colhidos na fase instrutória, sem veicular manifestação de certeza sobre a imputação” (HC 160.698, Rel. Min. Marco Aurélio). 3. Quanto ao alegado indevido acolhimento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis (HC 108.374, Rel. Min. Luiz) (HC 126542 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/6/2015)” (HC 162.122-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Ademais, para chegar à conclusão diversa das instâncias antecedentes, no ponto, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de habeas corpus. 7. A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 8. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Com efeito, “o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento”. (HC 180.426, Rel. Min. Luiz Fux). Nessa mesma linha, veja-se o HC 181.005-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber. 9. Quanto à aplicação da Recomendação 62 do CNJ, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que “[a] Recomendação nº 62/20 do CNJ não prevê prisão domiciliar a condenados pelo cometimento de crime hediondo” (RHC 206.081-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). Ademais, não há como revolver fatos e provas para dissentir das premissas que embasaram as decisões proferidas pelas instâncias de origem, dado que isso não é possível na via processualmente restrita do habeas corpus. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.

[\(RHC 217451 AgR, Relator\(a\): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022\)](#)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto. 2. A simples “descrição do instituto da repercussão geral não é sufici-



ente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. Precedentes: ARE 1.363.039, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ARE 1.358.462-AgR, Rel. Min. Luiz Fux. 4. Agravo a que se nega provimento.

[\(ARE 1368310 AgR, Relator\(a\): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022\)](#)

Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Tribunal do júri. Nulidade. Prejuízo. Demonstração. necessidade. Dosimetria da pena. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief) (HC 180.657, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Da mesma forma, a “demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (RHC 122.467, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Eventual acolhimento da tese defensiva acerca do reconhecimento de nulidade, tendo como base a inobservância do direito ao silêncio, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. O juiz, “ao aplicar a causa de diminuição do § 1º do art. 121 do Código Penal, valorou a relevância do motivo de valor social, a intensidade da emoção e o grau de provocação da vítima, concluindo, fundamentadamente, pela diminuição da pena em apenas um sexto. Ordem denegada (HC n. 93.242, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 25.4.2008)” (RHC 203.052, Relª. Minª. Cármen Lúcia). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

[\(RHC 216349 AgR, Relator\(a\): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022\)](#)



➤ SEGUNDA TURMA

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADO VÍCIO EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APONTADOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria suficientes para a pronúncia do réu –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 2. O apontamento, pelas instâncias ordinárias, da existência de outras provas da materialidade e de indícios da autoria, além do impugnado reconhecimento fotográfico, impõe a submissão do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Agravo interno desprovido.

[\(HC 215283 AgR, Relator\(a\): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 25-10-2022 PUBLIC 26-10-2022\)](#)



2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ QUINTA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. PRECEDENTES. TESTEMUNHO DE "OUVI DIZER". INOCORRÊNCIA. BRIGA/DISSCUSSÃO ANTERIOR ENTRE O PACIENTE E A VÍTIMA. ELEMENTO SUFICIENTE PARA A PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DO QUALIFICADO DO INCISO IV DO § 2º DO ART. 121 DO CP. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA IMPETRAÇÃO OU NO AGRAVO REGIMENTAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o juízo processante, na primeira fase do procedimento, deve verificar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria delitiva, deixando o mérito da causa ao Conselho de Sentença.

2. Na espécie, o relator na Corte de origem aponta uma briga/discussão anterior ao fato criminoso entre o paciente e a vítima do homicídio, o que afasta a alegação defensiva de que a pronúncia baseou-se apenas em testemunho de "ouvi dizer".

3. A pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem acerca da existência de provas que vincularia o paciente ao crime denunciado dependeria de análise do conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

4. Embora a questão não tenha sido debatida na impetração ou mesmo no agravo regimental, não demonstrado no acórdão de pronúncia que o agente agiu à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, deve ser excluída da pronúncia a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do Penal. Ressalva do entendimento do Relator.

5. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para excluir a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP.

[\(AgRg no HC n. 767.652/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.\)](#)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CORTE DE ORIGEM ENTENDEU QUE A DECISÃO DOS JURADOS ERA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI. NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).

2. De fato, as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal - CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a absolvição do réus proferida pelos jurados, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, não havendo falar em ofensa à soberania dos veredictos.

3. Na hipótese em tela, o Tribunal a quo entendeu que a decisão dos jurados pela absolvição do agravante Tiago era manifestamente contrária às provas dos autos - notadamente os depoimentos das testemunhas, somados à confissão extrajudicial do réu -, não encontrando amparo, nem mesmo minimamente, em nenhum elemento probatório existente no feito criminal, motivo pelo qual determinou seu novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Para se alterar essa conclusão seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Em relação à dosimetria da pena, verifica-se que a culpabilidade dos agravantes Gabriel e Leonardo, no tocante ao delito de homicídio qualificado, foi valorada de forma negativa com base em elementos concretos dos autos. Consoante destacado pelas instâncias ordinárias, a conduta de Gabriel foi determinante para a morte da vítima, haja vista ter sido um dos autores dos tiros efetuados contra ela, a qual, inclusive, teve sua liberdade suprimida para que o crime fosse consumado. Também foi assinalado que o agravante Leonardo teria auxiliado de forma eficaz ao conter a vítima e privar sua liberdade de um dia para o outro, conduzindo-a para o local de sua execução. Tais condutas revelam, de fato, gravidade superior à ínsita ao crime de homicídio, justificando, portanto, a negatização do vetor atinente à culpabilidade.

5. Já em relação ao crime de organização criminosa, igualmente foi apresentada fundamentação idônea para a negatização da culpabilidade dos agravantes, pois foi asseverado que os réus se associaram para a prática de crimes, inclusive do delito de homicídio em epígrafe, adotando como modus operandi a privação da liberdade da vítima, além de torturá-la. Essas circunstâncias também evidenciam uma culpabilidade mais acentuada dos agentes, que extrapola as elementares do aludido delito.

6. Agravo regimental desprovido.

[\(AgRg no AREsp n. 1.876.191/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "LA FAMILIA". ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DADOS CONCRETOS. GRAVIDADE E MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 21 DO STJ. PANDEMIA. COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante se verifica, a prisão está concretamente fundamentada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e o artigo 315 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.



2. Ora, na espécie, a manutenção da custódia cautelar anteriormente decretada foi devidamente fundamentada em dados concretos do suposto delito, pois, constatou-se que, após o término da perícia do seu telefone celular, o recorrente, acusado de ser integrante de organização criminosa armada e hierarquicamente estruturada, mesmo após a deflagração da operação "La Famiglia", continuou agenciando executores de crimes como homicídios mediante pagamento, coordenando a logística, negociando armas e até mesmo executando os delitos praticados pelo grupo criminoso - evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da sua conduta.

3. Ademais, "as circunstâncias do caso recomendam a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito e o modus operandi, considerando que o paciente integra organização criminosa com atuação há mais de 20 anos, composta por fazendeiros, empresários, políticos, agentes públicos, dentre eles policiais civis, militares e agentes penitenciários, e, finalmente, por civis que se dedicavam à prática dos crimes diversos, tais como corrupção, extorsão, homicídios, dentre outros".

4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

5. Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há quase 3 anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Tribunal do Júri, a complexidade do feito, que apura crimes graves perpetrados no âmbito de uma organização criminosa armada e bem estruturada, atuante em diversas cidades do estado de Minas Gerais, que conta com vários réus - 14 no total -, e que teve, ainda, a instauração de conflito de competência, além de outras intercorrências.

6. Verifica-se que o recorrente foi pronunciado em 26/11/2021, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução", tendo havido a interposição de recurso em sentido estrito.

7. Não é demais consignar, ainda, que em razão das medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais em todo o Poder Judiciário, por motivo de força maior.

8. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

9. Agravo regimental desprovido.

[\(AgRg no RHC n. 127.214/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA NÃO TRATADO NA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REALIZAÇÃO COM 13 JURADOS. ASSENTIMENTO DA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGUÍDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA.



PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula n. 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. No caso, observa-se que a decisão agravada entendeu que a superveniência de sentença condenatória prejudica a tese de excesso de prazo, porém, o agravante deixou de impugnar, de forma específica tal fundamento, limitando-se a repetir as razões trazidas na inicial do recurso em habeas corpus.

3. Quanto ao argumento de que o ora agravante deveria ter sido informado pessoalmente de que não havia o quórum mínimo de jurados presentes para que se manifestasse, observa-se que tal questão não foi não foi tratada na decisão impugnada, eis que não trazida no arrazoadado do recurso em habeas corpus, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede sua análise em sede de agravo regimental.

4. Em relação à pretensa nulidade, observa-se dos autos, que a defesa assentiu com a realização da Sessão Plenária com o número de jurados presentes, conforme a Ata de Julgamento. Ora, não se vislumbra, nesta sede mandamental, razão ao recorrente, pois ocorreu a preclusão da matéria, uma vez que a pretensa nulidade não foi arguída no momento oportuno.

5. Convém registrar que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

6. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

[\(AgRg no RHC n. 164.625/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.\)](#)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMÍCIDIO QUALIFICADO. NULIDADE. ACAREAÇÃO NEGADA. DESNECESSIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VÍTIMAS ATACADAS NO INTERIOR DO IMÓVEL. FUNDAMENTO VÁLIDO. SÚMULA N. 7/STJ. ATENUANTE DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL - CP. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o indeferimento da acareação perante o Tribunal do Júri, por si só, não acarreta cerceamento de defesa já que a admissão da prova se inclui no âmbito de discricionariedade do magistrado que preside o julgamento popular" (HC n. 53.512/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 27/3/2015). Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias considerado desnecessária a acareação requerida, a revisão do julgado para se concluir de modo diverso implica no necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ 2. Concluiu o TJ para o incremento das sanções básicas em 1/6 acima do piso em que as vítimas foram atacadas no interior do imóvel.



Assim, para modificação da referida conclusão, seria necessário o revolvimento fático-probatório. Trata-se de fundamento válido para o recrudescimento da pena.

3. O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JURI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EAREsp n. 701.404/SC.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência da Súmulas 7 do STJ.

III - É entendimento desta Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

IV - A Corte Especial desse Tribunal Superior, em recente decisão, no julgamento do EAREsp n. 701.404/SC, perfilhou o entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, portanto, não há capítulos autônomos e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.825.284/ES, relator Ministro Jesúno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS. TORTURAS. "CHACINA DO CURIÓ". PRONÚNCIA. CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS. 1) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 12.694/2012. FORMAÇÃO DE COLEGIADO DE JULGADORES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE NÃO FOI ALTERADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 418 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 13, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. PLEITO DE IMPRONÚNCIA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 419 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO. OMISSÃO CULPOSA. PRONÚNCIA MANTIDA. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I, A, § 2º, § 3º e § 4º, DA LEI N. 9.455/97. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 121, § 2º, I e IV, do CP. INCOMPATIBILIDADE DE



QUALIFICADORAS COM CRIME OMISSIVO IMPRÓPRIO. NÃO CONSTATADA. 7) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante consignado no RHC n. 82.575/CE para paciente também denunciado no contexto da ? chacina?, não há nulidade sem demonstração de prejuízo, sendo certo que a formação do colegiado de julgadores no caso em que denunciados 45 (quarenta e cinco) policiais militares trouxe maior probabilidade de qualidade ao julgamento, conferindo segurança à integridade física do julgador.

1.1. Embora incorrente denúncia por organização criminosa, a mera prolação de sentença de pronúncia pelo colegiado formado por três magistrados julgadores em detrimento de um juízo singular não denota o prejuízo, bem como não alterou a competência do Tribunal do Júri.

2. Diante da constatação de que pronúncia respeitou os limites da denúncia, ancorada na tese de que caracterizado crime de omissão imprópria, ausente violação ao princípio da correlação.

3. Consoante indícios apresentados apresentados pelo Tribunal de Justiça, escoreita a pronúncia em razão da presença dos agravantes na localidade e no momento dos fatos delitivos, sem contra eles insurgir, esquivando-se do dever legal do policial militar, com aparente preenchimento dos requisitos da omissão imprópria.

3.1. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de Justiça manteve a sentença de pronúncia, inclusive pela existência de depoimento de vítima que se contrapõe ao convencimento por modalidade culposa. Assim, nessa situação, cabível mesmo a submissão dos agravantes ao Tribunal do Júri.

5. O pleito de impronúncia pelo delito conexo foi rechaçado pelo TJ porque há indícios de autoria de tortura psicológica, em concurso de pessoas. Nessa situação, compete aos jurados a análise das teses acusatória e defensiva, pois conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Não há, necessariamente, uma incompatibilidade entre qualificadoras do homicídio e a omissão imprópria. A omissão dos agravantes pode ter sido determinada pelo mesmo motivo torpe imputado aos demais, bem como podem os agravantes terem anuído com a forma de execução das condutas comissivas, em divisão de tarefas.

Assim, não manifestamente improcedente, compete aos jurados perquirir o motivo da suposta conduta omissiva dos agravantes, bem como a ocorrência de divisão de tarefas, com ciência dos agravantes a respeito do modo de execução dos delitos.

7. Agravo regimental desprovido.

[\(AgRg no AREsp n. 2.009.591/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI À PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. PRISÃO CAUTELAR COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 492, I, "E", DO CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte Superior, é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.



Precedentes. (HC 538.491/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020) 2. Na espécie, o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, sobretudo considerando a pena a que condenado - superior a 15 anos -, nos termos do art. 492, § 4º, do CPP, contrariando o entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena.

3. Por outro lado, expõe-se o art. 97 da Constituição de República, tendo em vista que não houve juízo de inconstitucionalidade, mas apenas interpretação conforme. Ora, a interpretação desta Corte é que, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. (AgRg no RHC n. 130.301/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.) 4. Agravo regimental improvido.

[\(AgRg no HC n. 768.239/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.\)](#)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.

2. O conceito de conduta social tem por fim examinar a interação do agente em seu meio, ante familiares, trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. No fato em análise, ficou consignado pela Corte de origem que, conforme se depreende dos depoimentos do policial reformado e de outra testemunha, ambos em plenário do Júri, e das declarações de uma das vítimas e de uma testemunha, o acusado tem uma péssima relação com a coletividade, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento.

3. A negatização da personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia (HC n. 443.678/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019). In casu, a Corte de origem consignou que, a partir da prova colhida nos autos, o réu demonstra uma personalidade fria, fugindo ao padrão do "homem médio", fundamentação que se revela idônea e suficiente para amparar o afastamento da basilar do seu mínimo legal. Ademais, afastar tal condição, requer a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Quanto aos motivos do crime, em relação a vítima José Ananias Cardoso Santos, ao contrário do defendido pelo Recorrente, pela leitura do acórdão recorrido, não restou valorada negativamente tal circunstância pelo Julgador a quo, ausente, no ponto, interesse recursal.

5. As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi.

Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo contra a vítima e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, consistente no fato de o acusado ter praticado o crime



de madrugada e em lugar ermo, causando maior temor ao ofendido, fundamento a majorar a gravidade da conduta.

6. Agravo regimental não provido.

[\(AgRg no AREsp n. 2.096.050/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.\)](#)

➤ **SEXTA TURMA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DAS QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que é pela "impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão" (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2022).

2. Conforme a atual jurisprudência da Suprema Corte acerca do princípio da presunção de não culpabilidade, a determinação da expedição de mandado prisional, antes do trânsito em julgado do édito condenatório, sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caracteriza constrangimento ilegal.

3. Registre-se que, tendo o ora Agravado respondido ao processo-crime em liberdade, com autorização judicial, a prisão preventiva não poderia ter sido decretada, à medida que não houve superveniência de fatos novos e contemporâneos que justificassem a custódia processual. Nesse mesmo sentido: HC n. 737.809/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2022, DJe 19/9/2022.

4. Agravo regimental desprovido.

[\(AgInt nos EDcl no HC n. 755.058/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS COM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EXTREMA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NO HC N. 582.182/RS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. ELASTECIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PANDEMIA (COVID-19). TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



1. A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.
2. Em que pese o agravante estar preso desde 12/11/2019, trata-se de um feito complexo, de natureza grave, que envolve 3 acusados pela prática de homicídio qualificado, com necessidade de desmembramento do processo em relação ao ora agravante, que ficou foragido por quase 1 ano (prisão preventiva havia sido decretada em 18/12/2018), sendo que a transferência de algumas audiências ocorreu em razão do período pandêmico da Covid-19, cabendo, ainda, ressaltar que uma das audiências restou adiada, inclusive, a pedido da própria defesa.
3. Não há quaisquer atos procrastinatórios por parte das autoridades públicas, sendo que a primeira fase processual do rito de Tribunal do Júri já está próxima de ser encerrada, havendo inclusive audiência de instrução designada para o dia 20/10/2022.
4. A tese de ausência de contemporaneidade é mera reiteração de pedido anteriormente formulado, que já fora objeto de deliberação por esta Corte (HC n. 582.182/RS), não se concebendo sua submissão à nova apreciação.
5. Agravo regimental improvido.

[\(AgRg no RHC n. 156.936/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEI 13.964/2019. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DETERMINADA A SOLTURA. WRIT CONCEDIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, "e", do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese" (HC n. 737.749/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022.).
2. No caso, após a condenação pelo Tribunal do Júri à pena de 15 anos de reclusão, embora tenha o agravado respondido ao processo em liberdade, o juízo sentenciante determinou a execução provisória da pena com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, indo de encontro à jurisprudência desta Corte, configurando, portanto, flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem no sentido da soltura do agravado.
3. Agravo regimental improvido.

[\(AgRg no HC n. 752.683/PA, relator Ministro Olindo Menezes \(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região\), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. ORDEM DE FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. INVERSÃO. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A ACUSAÇÃO.

1. Prevendo o artigo 483, § 4º, do Código de Processo Penal a possibilidade de formular quesitos quanto à tese de desclassificação após o 2º ou 3º quesitos, cabe às instâncias de origem analisar qual seria a tese principal e subsidiária da defesa.



2. Se a defesa sustentar a desclassificação da conduta do réu, o § 4º do art. 483 do CPP prevê que o seu quesito deverá ser respondido após o segundo (autoria/participação) ou o terceiro quesito (absolvição), conforme o caso. A primeira hipótese ocorrerá quando a principal tese defensiva for a desclassificatória; a segunda, quando a defesa sustentar, primordialmente, a absolvição do acusado. (REsp 1849862 / RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/09/2020).

3. Se houver inversão da ordem dos quesitos, em dissonância com a orientação desta Corte Superior a respeito do art. 483, § 4º, do CPP, será necessário verificar se foi oportunizado aos jurados analisar as teses de absolvição e desclassificação, a fim de concluir pela ocorrência de prejuízo que justifique a anulação do julgamento.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem destacou que a defesa havia sustentado a desclassificação como tese principal, conforme ata da sessão plenária. E reconheceu a nulidade na inversão da ordem dos quesitos, em razão de a tese de desclassificação, a despeito de ser a principal tese defensiva, não ter sido perguntada aos jurados após o segundo quesito (referente a autoria ou participação), senão após o terceiro quesito (absolvição), o que implicou prejuízo à acusação, a justificar a anulação do julgamento.

5. Agravo regimental improvido.

[\(AgRg no HC n. 722.251/RS, relator Ministro Olindo Menezes \(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região\), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA PERICIAL NÃO OBRIGATÓRIA. OUTROS MEIOS DE PROVA. CONTEÚDO DAS MÍDIAS FORNECIDAS QUE EXAUREM O CONTEXTO DELITIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não reconheceram a alegada nulidade das interceptações telefônicas, destacando que "a "chamada do guardião <7057691.WAV>" de 20.12.16, 12h49, cuja mídia é exigida pela defesa, não foi usada pela Autoridade Policial, tampouco pelo MP, nesta persecução penal", bem como que "não se verifica relevância no requerimento da defesa, baseado na ausência de uma mídia referente a uma única chamada telefônica que sequer foi citada pela acusação".

Destacou-se, ainda, que "o juízo a quo forneceu à defesa o inteiro teor dos áudios dos diálogos encaminhados como prova emprestada por juízo diverso. Porém, a defesa requereu o fornecimento de mídia referente à diálogo citado em relatório de inteligência que serviu de prova somente no processo originário".

2. O Tribunal de origem entendeu que "Analisando-se os elementos de prova apresentados pela acusação, constata-se circunstâncias que corroboram a possibilidade de o recorrente ser o interlocutor dos diálogos interceptados, nos quais narra-se como e porque teria matado a vítima"; e, ainda, que "Tais circunstâncias, embora não comprovem de forma absoluta a autoria, conferem plausibilidade à tese da acusação, segundo a qual o réu seria o referido "Paulinho" presente nas interceptações telefônicas. Nesse contexto, é dispensável a realização de perícia da voz, pois estão presentes indícios suficientes de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença".

4. Ressalvada a hipótese do art. 158 do CPP, o exame pericial é prescindível se existentes outros meios de prova, como na espécie, em que "os demais aspectos probatórios se demonstram suficientes para subsidiar a pronúncia". As conclusões exaradas pelo Tribunal de origem, para fundamentar a configuração do crime de homicídio sem o necessário exame de comparação vocal, não confrontam o ordenamento jurídico e a jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça.



5. A pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, viabilizando apenas a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo ser mantido o envio ao Júri na hipótese de razoável grau de certeza da imputação.

6. Havendo a demonstração de fatos definidores da justa causa, deve ser mantida a pronúncia, não sendo juridicamente viável realizar-se a desclassificação ou despronúncia, que exigiriam certeza jurídica sobre a não ocorrência de animus necandi, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental improvido.

[\(AgRg no HC n. 727.538/AL, relator Ministro Olindo Menezes \(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região\), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO DETERMINADA A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE CASOS ANÁLOGOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. ÚNICA TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO. CONTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não pode prosperar o pleito de suspensão do feito, porquanto, embora reconhecida a existência de repercussão geral sobre o tema (ARE n. 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22/06/2020), não foi determinada a suspensão dos processos em casos análogos.

Precedentes.

2. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos.

3. Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.

4. No caso, conforme assinalado pelo Tribunal local, a decisão do Tribunal do Júri mostra-se contraditória, uma vez que, apesar de a defesa haver sustentado apenas negativa de autoria por insuficiência de provas e não haver pleiteado a absolvição por clemência, o réu foi absolvido no quesito genérico.

5. Agravo regimental não provido.

[\(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão



tomada pelos jurados integrantes da Conselho de Sentença. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional. A eles incumbe cotejar os elementos probatórios produzidos nos autos e proferir o veredito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.

2. Na hipótese, há testemunho judicial que atesta a existência de indícios de autoria delitiva. Nesse contexto, cumpre destacar que Kassya, ex-esposa do corréu Ítalo, esclareceu a dinâmica delitiva e descreveu a participação de cada acusado no crime.

3. Agravo regimental não provido.

[\(AgRg no AREsp n. 2.085.697/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.\)](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tal como está consignado na decisão agravada, ao contrário do que alega o Ministério Público, "a execução provisória da pena como consectário automático de condenação pelo Tribunal do Júri é inadmissível" (AgRg no RHC n. 142.547/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/10/2021).

2. A decisão agravada afastou apenas a execução provisória da pena nos termos em que determinada pelas instâncias ordinárias. A eventual presença dos requisitos da custódia cautelar não foi objeto de debate pela Corte estadual e sua análise no presente agravo regimental implicaria em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

[\(AgRg no REsp n. 1.875.623/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.\)](#)



3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**➤ PRIMEIRA CÂMARA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECORRENTE PRONUNCIADO PARA QUE SEJA JULGADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL –INCONFORMISMO DEFENSIVO – PLEITO PELA IMPRONÚNCIA – POSSIBILIDADE – INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER (HEARSAY) PARA SUBMETER UM ACUSADO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE QUALQUER CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – RECURSO PROVIDO EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

A decisão de pronúncia constitui etapa procedimental dos crimes dolosos contra a vida, na qual o juiz analisa apenas a admissibilidade da acusação, entretanto nos casos em que os autos apenas estejam sustentados por testemunhos de ouvi dizer (hearsay) ou que eventuais imputações formuladas na fase inquisitorial não tenham sido confirmadas em juízo, a impronúncia torna-se imperiosa (art. 414, CPP).

[\(N.U 0002137-60.2011.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 24/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL – TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – DESCABIMENTO – EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL – SOBERANIA DOS VEREDICTOS NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Não estando nitidamente demonstradas, pelas provas coligidas ao longo da fase do judicium accusationis, a tese de desistência voluntária, é de se manter intacta a decisão de pronúncia, sobretudo quando presentes os indícios de autoria ou de participação do recorrente na empreitada delituosa, conferindo ao Tribunal do Júri a soberania e a autonomia que lhe são ínsitas para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida.

[\(N.U 0000910-95.2016.8.11.0030, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 22/10/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 1º E 2º, IV, C/C ART. 14, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL) – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – PRETENSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS OU O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS – SOBERANIA DO JÚRI – DECISÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS INDEVIDAMENTE – OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CARGA NEGATIVA AFASTADA – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA



CONFISSÃO QUALIFICADA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STJ – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA FIGURA PRIVILEGIADA – AUMENTO DA FRAÇÃO ADOTADA – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - PLEITO DE AUMENTO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – CRITÉRIO – ITER CRIMINIS PERCORRIDO – CRIME QUE ESTEVE PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER.

A decisão proferida pelo Tribunal do Júri é soberana, conforme assegura a Constituição Federal, e somente será desconstituída quando se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos. Não basta, à anulação do julgamento, que o veredicto do Conselho de Sentença seja contrário a determinada corrente de prova, ou, ainda, contrário a alguma das teses arguidas pelas partes, pois somente será considerada manifestamente contrária à prova dos autos quando se mostrar totalmente divorciada de qualquer elemento constante nesses.

A pena-base não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências genéricas, desprovidas de motivação objetiva e concreta.

A atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida ainda que atrelada à tese defensiva apresentada em plenário e mesmo que seja difícil concluir se os jurados a utilizaram para justificar a condenação.

A fração da diminuição da pena é ato discricionário do juiz, que deve levar em consideração a relevância do motivo de valor moral ou social, a intensidade da emoção do agente e o grau da injusta provocação da vítima, circunstâncias que, na hipótese, não autorizam maior redução do que a operada na sentença.

Na redução de pena pela incidência da minorante prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, deve ser considerado o iter criminis percorrido pelo agente para consumação do delito.

[\(N.U 0008866-55.2019.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 27/10/2022\)](#)

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - INDEFERIMENTO DA AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS - PREJUÍZO A PLENITUDE DE DEFESA DO PACIENTE - PEDIDO DE DEFERIMENTO DAS PROVAS - ROL DE TESTEMUNHAS - INTEMPESTIVIDADE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA DEFESA - TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS PARA BUSCA DA VERDADE REAL - OITIVA COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO - JULGADOS DO STJ E TJMT - ORDEM CONCEDIDA.

O momento de apresentação do rol de testemunhas que irão depor em Plenário é de 5 (cinco) dias após intimação do Defensor, nos termos do art. 422, do CPP (STJ, AgRg no HC n. 524.533/RS).

Pode-se “pode-se admitir o arrolamento extemporâneo desde que inexistam má-fé na manifestação, bem como que fique comprovada a imprescindibilidade da sua ouvida, em obediência à garantia constitucional da plenitude de defesa do acusado submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, elencado no art. 5º, XXXVIII, a, da Carta Magna” (TJMT, HC NU 0167432-08.2016.8.11.0000).

As testemunhas arroladas fora do prazo legal podem ser ouvidas “como testemunhas do juízo” quando mostrarem-se “imprescindíveis à busca da verdade real” (STJ, AgRg no AREsp nº 1.660.167/RS).

“Verificada a intempestividade no arrolamento de testemunhas pelas partes, pode o Magistrado, nos termos dos artigos 209 e 497, inciso XI, ambos do CPP, determinar a oitiva daquelas como testemunhas do juízo, desde que as considere imprescindíveis à busca da verdade real.” (TJMT, HC NU 1025595-06.2020.8.11.0000)



[\(N.U 1016849-81.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 26/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO [PELO MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – NULIDADES – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO E DECISÃO EXTRA PETITA REJEITADAS – DESPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – PRONÚNCIA QUE NÃO REVELA JUÍZO DE MÉRITO – JULGAMENTO RESERVADO AO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO CONSERVADA – AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – VIABILIDADE – FUTILIDADE E SURPRESA NÃO EVIDENCIADAS – EXCLUSÃO DO CRIME CONEXO [PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – DESCABIMENTO – INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE CONDUTAS AUTÔNOMAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR AS QUALIFICADORAS, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

“Deve ser mantida incólume a sentença de pronúncia que atende ao princípio da correlação ou da pertinência/congruência, imputando ao acusado o fato narrado na denúncia, em respeito aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).” (RESE nº 1001000-74.2019.8.11.0000)

O fato de o magistrado singular, em sede preliminar, fazer pequena menção à tese não suscitada pela Defesa em alegações finais [legítima defesa] não caracteriza decisão extra petita.

“Havendo nos autos elementos de provas a apontar, em tese, para a autoria do pronunciado, a tese levantada pela defesa de negativa de autoria há que ser dirimida pelo conselho de sentença, juiz natural e soberano da causa” (RESE nº 1012036-79.2020.8.11.0000)

Demonstrada a ocorrência de prévia discussão/agressão entre o agente e a vítima, minutos antes do delito, a qualificadora do motivo fútil deve ser afastada.

“A surpresa não se caracteriza quando ocorre “prévia discussão [...] entre o agente e a vítima” (TJMT, RSE NU 1015672-19.2021.8.11.0000); “só existe no procedimento insidioso, como disfarce da intenção hostil, de forma a não ter a vítima motivos para desconfiar da agressão (RT525/403)” (RESE NU 0003270-03.2013.8.11.0064).” (TJMT, RESE nº 1004477-03.2022.8.11.0000, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, 20/05/2022)

Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, e não havendo provas de que o réu portava a arma com o fim único de praticar o delito de homicídio, inviável, nesta fase sumária, a exclusão do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03 da decisão de pronúncia.

[\(N.U 0009011-82.2017.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 27/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL – TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – DESCABIMENTO – EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL – SOBERANIA DOS VEREDICTOS NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Não estando nitidamente demonstradas, pelas provas coligidas ao longo da fase do judicium accusationis, a tese de desistência voluntária, é de se manter intacta a decisão de pronúncia, sobretudo quando presentes os indícios de autoria ou de participação do recorrente na empreitada delituosa, conferindo ao Tribunal do



Júri a soberania e a autonomia que lhe são ínsitas para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida.

[\(N.U 0000910-95.2016.8.11.0030, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 27/10/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CP) – ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AÇÃO PERPETRADA DE FORMA SORRATEIRA – IMPROCEDÊNCIA – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS – CORRESPONDÊNCIA DA QUALIFICADORA COM AS PROVAS AMEALHADAS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE – TESE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO E NÃO QUESITADA – DOSIMETRIA – READEQUAÇÃO DA PENA-BASE E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – REPRIMENDA BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E ATENUANTE RECONHECIDA EM SENTENÇA – PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO PREJUDICADO ANTE A MANUTENÇÃO DA PENA – APELO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é soberana por disposição constitucional contida em cláusula pétrea, de modo que, afora eventuais nulidades processuais, só é possível cassá-la quando estiver absolutamente dissociada de qualquer elemento de prova contido nos autos, não podendo o Juízo togado o fazer simplesmente por não estar de acordo com a sua particular percepção sobre o fato. Caso concreto em que a prova ampara suficientemente o veredicto prolatado.

É vedado a este e. Tribunal reconhecer a incidência da minorante disposta no art. 121, §1º, do Código Penal (homicídio privilegiado), eis que sequer debatida em plenário durante a sessão de julgamento, tanto que não fora quesitada, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

Carece de interesse recursal o apelante no ponto em que busca ver a pena-base fixada no mínimo legal se essa providência já foi adotada na sentença.

Carece de interesse recursal o apelante no ponto em que pleiteia a aplicação da atenuante de confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea d, do CP) se referida circunstância já foi reconhecida pelo Juízo a quo oficiante na segunda etapa dosimétrica.

Mantida a pena privativa de liberdade inalterada, tem-se por prejudicado o pedido de fixação de regime prisional mais brando.

[\(N.U 0000006-67.2014.8.11.0023, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 24/10/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 1º E 2º, IV, C/C ART. 14, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL) – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – PRETENSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS OU O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS – SOBERANIA DO JÚRI – DECISÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS INDEVIDAMENTE – OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CARGA NEGATIVA AFASTADA – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STJ – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA



FIGURA PRIVILEGIADA – AUMENTO DA FRAÇÃO ADOTADA – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - PLEITO DE AUMENTO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – CRITÉRIO – ITER CRIMINIS PERCORRIDO – CRIME QUE ESTEVE PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER.

A decisão proferida pelo Tribunal do Júri é soberana, conforme assegura a Constituição Federal, e somente será desconstituída quando se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos. Não basta, à anulação do julgamento, que o veredicto do Conselho de Sentença seja contrário a determinada corrente de prova, ou, ainda, contrário a alguma das teses arguidas pelas partes, pois somente será considerada manifestamente contrária à prova dos autos quando se mostrar totalmente divorciada de qualquer elemento constante nesses.

A pena-base não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências genéricas, desprovidas de motivação objetiva e concreta.

A atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida ainda que atrelada à tese defensiva apresentada em plenário e mesmo que seja difícil concluir se os jurados a utilizaram para justificar a condenação.

A fração da diminuição da pena é ato discricionário do juiz, que deve levar em consideração a relevância do motivo de valor moral ou social, a intensidade da emoção do agente e o grau da injusta provocação da vítima, circunstâncias que, na hipótese, não autorizam maior redução do que a operada na sentença.

Na redução de pena pela incidência da minorante prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, deve ser considerado o iter criminis percorrido pelo agente para consumação do delito.

[\(N.U 0008866-55.2019.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 27/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECORRENTE PRONUNCIADO PARA QUE SEJA JULGADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL –INCONFORMISMO DEFENSIVO – PLEITO PELA IMPRONÚNCIA – POSSIBILIDADE – INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER (HEARSAY) PARA SUBMETTER UM ACUSADO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE QUALQUER CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – RECURSO PROVIDO EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

A decisão de pronúncia constitui etapa procedimental dos crimes dolosos contra a vida, na qual o juiz analisa apenas a admissibilidade da acusação, entretanto nos casos em que os autos apenas estejam sustentados por testemunhos de ouvi dizer (hearsay) ou que eventuais imputações formuladas na fase inquisitorial não tenham sido confirmadas em juízo, a impronúncia torna-se imperiosa (art. 414, CPP).

[\(N.U 0002137-60.2011.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 24/10/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – DOSIMETRIA – PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE – AFASTAMENTO DO SOPESAMENTO DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – POSSIBILIDADE – CONFISSÃO



QUALIFICADA – PRECEDENTE STJ – APELO PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

“(…) O emprego de violência excessiva contra a vítima, consubstanciada nos múltiplos golpes de faca, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, decorrente da negatificação da culpabilidade, por traduzir maior reprovabilidade da conduta. Precedentes (...)” (TJMG - Apelação Criminal 1.0363.19.004119-6/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/03/2022, publicação da súmula em 18/03/2022).

Ante a inexistência de elementos que apontem que os quatro filhos da vítima e seus netos dependiam financeiramente de sua ajuda, tratando-se, inclusive, de pessoas já adultas, deve ser afastada a negatificação das consequências do crime.

As mensagens de whatsapp em tom de ameaça encaminhadas à filha da ofendida, momentos antes do crime, bem como aquelas encaminhadas à vítima, debochando de sua morte, permitem o sopesamento das circunstâncias do delito.

“A confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena” (HC n. 350.956/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016); (AgRg no REsp n. 1.664.126/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021).

[\(N.U 1000723-31.2021.8.11.0051, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 24/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO [PELO MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – NULIDADES – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO E DECISÃO EXTRA PETITA REJEITADAS – DESPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – PRONÚNCIA QUE NÃO REVELA JUÍZO DE MÉRITO – JULGAMENTO RESERVADO AO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO CONSERVADA – AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – VIABILIDADE – FUTILIDADE E SURPRESA NÃO EVIDENCIADAS – EXCLUSÃO DO CRIME CONEXO [PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – DESCABIMENTO – INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE CONDUTAS AUTÔNOMAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR AS QUALIFICADORAS, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

“Deve ser mantida incólume a sentença de pronúncia que atende ao princípio da correlação ou da pertinência/congruência, imputando ao acusado o fato narrado na denúncia, em respeito aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).” (RESE nº 1001000-74.2019.8.11.0000)

O fato de o magistrado singular, em sede preliminar, fazer pequena menção à tese não suscitada pela Defesa em alegações finais [legítima defesa] não caracteriza decisão extra petita.

“Havendo nos autos elementos de provas a apontar, em tese, para a autoria do pronunciado, a tese levantada pela defesa de negativa de autoria há que ser dirimida pelo conselho de sentença, juiz natural e soberano da causa” (RESE nº 1012036-79.2020.8.11.0000)

Demonstrada a ocorrência de prévia discussão/agressão entre o agente e a vítima, minutos antes do delito, a qualificadora do motivo fútil deve ser afastada.



“A surpresa não se caracteriza quando ocorre “prévia discussão [...] entre o agente e a vítima” (TJMT, RSE NU 1015672-19.2021.8.11.0000); “só existe no procedimento insidioso, como disfarce da intenção hostil, de forma a não ter a vítima motivos para desconfiar da agressão (RT525/403)” (RESE NU 0003270-03.2013.8.11.0064).” (TJMT, RESE nº 1004477-03.2022.8.11.0000, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, 20/05/2022)

Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, e não havendo provas de que o réu portava a arma com o fim único de praticar o delito de homicídio, inviável, nesta fase sumária, a exclusão do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03 da decisão de pronúncia.

[\(N.U 0009011-82.2017.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 22/10/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E PRATICADO CONTRA MULHER] E INDUZIMENTO DE SATISFAÇÃO À LASCÍVIA DE OUTREM [PRATICADO CONTRA ASCENDENTE E COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA] - DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL [APELANTE] E ABSOLVIÇÃO [APELADA] - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINAR - NULIDADE POR CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS - DOIS RÉUS - QUESITAÇÃO EM SÉRIES DISTINTAS - JULGAMENTOS INDEPENDENTES - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - ENTENDIMENTO DO STJ E TJMT - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - CONTRADIÇÃO AS PROVAS DOS AUTOS - PEDIDO DE SUBMISSÃO DO APELANTE E DA APELADA A NOVO JULGAMENTO POPULAR - DECISÃO DOS JURADOS - AMPARO EM PROVAS TESTEMUNHAIS E LAUDO PERICIAL - JULGAMENTO NÃO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS - JULGADOS DO TJMT - SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR IMPERTINENTE - RECURSO DA DEFESA - LESÃO CORPORAL NÃO PRATICADA PELA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO; ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EXACERBADA; DIREITO A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - AGRESSÕES APÓS INGESTÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - RECUSA DA VÍTIMA EM MANTER RELAÇÃO SEXUAL - CONFISSÃO DO APELANTE - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - DESCLASSIFICAÇÃO IMPERTINENTE - ARESTO DO TJMG - PENA-BASE - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - TEMOR DA VÍTIMA - MUDANÇA DE RESIDÊNCIA - PREMISSA DO TJMT - ELEVAÇÃO EXACERBADA - PENA-BASE READEQUADA - FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) - ORIENTAÇÃO DO STJ - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ÓBICE LEGAL - DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA - SUBSTITUIÇÃO IMPERTINENTE - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR A PENA.

“Em se tratando de séries distintas [...] a resposta fornecida a um quesito em uma série não vincula a dada ao quesito correspondente em outra série, vez que se trata de julgamentos independentes, ainda que decorrentes de um mesmo contexto fático.” (AP N.U 0003719-02.2017.8.11.0005)

Se a desclassificação da tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal qualificada - 129, § 13, do CP - está inserida numa das possíveis vertentes de interpretação da prova, a soberania do veredicto popular deve prevalecer.

A “decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório” (STJ, HC nº 356.851/RO).

Os jurados não estão adstritos às afirmativas dos quesitos anteriores, quais sejam a materialidade e autoria, tampouco às teses defensivas. Em outras palavras, o Conselho de Sentença pode absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria, por argumento extrajurídico, religioso ou sociológico (TJMT, AP NU 0000179-46.2007.8.11.0085).



“Verificado que o crime foi praticado contra vítima mulher, em virtude de seu estado de vulnerabilidade, não há que se falar em desclassificação do crime previsto no art. 129, §13, do CP, para a forma simples” (TJMG, AP N.U 1.0000.22.058342-1/001)

O temor causado à vítima, que declarou ter mudado de residência após o crime, justifica a valoração desfavorável das consequências do crime, consoante premissa deste e. Tribunal (TJMT, AP N.U 0038267-05.2018.8.11.0042).

Se o patamar de aumento da pena-base mostra-se exacerbado, ao considerar a fração de 1/6 (um sexto) adotada pelo c. STJ (STJ, HC nº 744.116/SP), mostra-se justificada sua readequação.

“A atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante do motivo fútil, por serem igualmente preponderantes” (TJMT, AP N.U 0010669-28.2008.8.11.0042).

A substituição da pena corporal por restritiva de direitos encontra óbice legal, visto que o delito fora praticado com violência à pessoa (CP, art. 44, I).

[\(N.U 1001497-21.2020.8.11.0108, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 25/10/2022\)](#)

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - INDEFERIMENTO DA AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS - PREJUÍZO A PLENITUDE DE DEFESA DO PACIENTE - PEDIDO DE DEFERIMENTO DAS PROVAS - ROL DE TESTEMUNHAS - INTEMPESTIVIDADE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA DEFESA - TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS PARA BUSCA DA VERDADE REAL - OITIVA COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO - JULGADOS DO STJ E TJMT - ORDEM CONCEDIDA.

O momento de apresentação do rol de testemunhas que irão depor em Plenário é de 5 (cinco) dias após intimação do Defensor, nos termos do art. 422, do CPP (STJ, AgRg no HC n. 524.533/RS).

Pode-se “pode-se admitir o arrolamento extemporâneo desde que inexista má-fé na manifestação, bem como que fique comprovada a imprescindibilidade da sua ouvida, em obediência à garantida constitucional da plenitude de defesa do acusado submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, elencado no art. 5º, XXXVIII, a, da Carta Magna” (TJMT, HC NU 0167432-08.2016.8.11.0000).

As testemunhas arroladas fora do prazo legal podem seu ouvidas “como testemunhas do juízo” quando mostrarem-se “imprescindíveis à busca da verdade real” (STJ, AgRg no AREsp nº 1.660.167/RS).

“Verificada a intempestividade no arrolamento de testemunhas pelas partes, pode o Magistrado, nos termos dos artigos 209 e 497, inciso XI, ambos do CPP, determinar a oitiva daquelas como testemunhas do juízo, desde que as considere imprescindíveis à busca da verdade real.” (TJMT, HC NU 1025595-06.2020.8.11.0000)

[\(N.U 1016849-81.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E PRATICADO CONTRA MULHER] E INDUZIMENTO DE SATISFAÇÃO À LASCÍVIA DE OUTREM [PRATICADO CONTRA ASCENDENTE E COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA] - DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL [APELANTE] E ABSOLVIÇÃO [APELADA] - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINAR - NULIDADE POR CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS - DOIS RÉUS - QUESITAÇÃO EM SÉRIES DISTINTAS - JULGAMENTOS INDEPENDENTES - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - ENTENDIMENTO DO STJ E TJMT - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - CONTRADIÇÃO AS PROVAS DOS AUTOS - PEDIDO DE SUBMISSÃO DO



APELANTE E DA APELADA A NOVO JULGAMENTO POPULAR - DECISÃO DOS JURADOS - AMPARO EM PROVAS TESTEMUNHAIS E LAUDO PERICIAL - JULGAMENTO NÃO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS - JULGADOS DO TJMT - SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR IMPERTINENTE - RECURSO DA DEFESA - LESÃO CORPORAL NÃO PRATICADA PELA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO; ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EXACERBADA; DIREITO A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - AGRESSÕES APÓS INGESTÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - RECUSA DA VÍTIMA EM MANTER RELAÇÃO SEXUAL - CONFISSÃO DO APELANTE - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - DESCLASSIFICAÇÃO IMPERTINENTE - ARESTO DO TJMG - PENA-BASE - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - TEMOR DA VÍTIMA - MUDANÇA DE RESIDÊNCIA - PREMISSA DO TJMT - ELEVAÇÃO EXACERBADA - PENA-BASE READEQUADA - FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) - ORIENTAÇÃO DO STJ - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ÓBICE LEGAL - DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA - SUBSTITUIÇÃO IMPERTINENTE - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR A PENA.

“Em se tratando de séries distintas [...] a resposta fornecida a um quesito em uma série não vincula a dada ao quesito correspondente em outra série, vez que se trata de julgamentos independentes, ainda que decorrentes de um mesmo contexto fático.” (AP N.U 0003719-02.2017.8.11.0005)

Se a desclassificação da tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal qualificada - 129, § 13, do CP - está inserida numa das possíveis vertentes de interpretação da prova, a soberania do veredicto popular deve prevalecer.

A “decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório” (STJ, HC nº 356.851/RO).

Os jurados não estão adstritos às afirmativas dos quesitos anteriores, quais sejam a materialidade e autoria, tampouco às teses defensivas. Em outras palavras, o Conselho de Sentença pode absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria, por argumento extrajurídico, religioso ou sociológico (TJMT, AP NU 0000179-46.2007.8.11.0085).

“Verificado que o crime foi praticado contra vítima mulher, em virtude de seu estado de vulnerabilidade, não há que se falar em desclassificação do crime previsto no art. 129, §13, do CP, para a forma simples” (TJMG, AP N.U 1.0000.22.058342-1/001)

O temor causado à vítima, que declarou ter mudado de residência após o crime, justifica a valoração desfavorável das consequências do crime, consoante premissa deste e. Tribunal (TJMT, AP N.U 0038267-05.2018.8.11.0042).

Se o patamar de aumento da pena-base mostra-se exacerbado, ao considerar a fração de 1/6 (um sexto) adotada pelo c. STJ (STJ, HC nº 744.116/SP), mostra-se justificada sua readequação.

“A atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante do motivo fútil, por serem igualmente preponderantes” (TJMT, AP N.U 0010669-28.2008.8.11.0042).

A substituição da pena corporal por restritiva de direitos encontra óbice legal, visto que o delito fora praticado com violência à pessoa (CP, art. 44, I).

[\(N.U 1001497-21.2020.8.11.0108, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 25/10/2022\)](#)



HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - INDEFERIMENTO DA AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS - PREJUÍZO A PLENITUDE DE DEFESA DO PACIENTE - PEDIDO DE DEFERIMENTO DAS PROVAS - ROL DE TESTEMUNHAS - INTEMPESTIVIDADE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA DEFESA - TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS PARA BUSCA DA VERDADE REAL - OITIVA COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO - JULGADOS DO STJ E TJMT - ORDEM CONCEDIDA.

O momento de apresentação do rol de testemunhas que irão depor em Plenário é de 5 (cinco) dias após intimação do Defensor, nos termos do art. 422, do CPP (STJ, AgRg no HC n. 524.533/RS).

Pode-se “pode-se admitir o arrolamento extemporâneo desde que inexistam má-fé na manifestação, bem como que fique comprovada a imprescindibilidade da sua ouvida, em obediência à garantida constitucional da plenitude de defesa do acusado submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, elencado no art. 5º, XXXVIII, a, da Carta Magna” (TJMT, HC NU 0167432-08.2016.8.11.0000).

As testemunhas arroladas fora do prazo legal podem ser ouvidas “como testemunhas do juízo” quando mostrarem-se “imprescindíveis à busca da verdade real” (STJ, AgRg no AREsp nº 1.660.167/RS).

“Verificada a intempestividade no arrolamento de testemunhas pelas partes, pode o Magistrado, nos termos dos artigos 209 e 497, inciso XI, ambos do CPP, determinar a oitiva daquelas como testemunhas do juízo, desde que as considere imprescindíveis à busca da verdade real.” (TJMT, HC NU 1025595-06.2020.8.11.0000)

[\(N.U 1016849-81.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA] – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA, CONFISSÃO DA PACIENTE, CODIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, MÃE DE FILHOS MENORES, MEDIDAS CAUTELARES E/OU PRISÃO DOMICILIAR SERIAM SUFICIENTES – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS DIVERSAS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DA CONDUITA – EVASÃO DA PACIENTE DO LOCAL – REPROBABILIDADE SOCIAL NÃO REVELADA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA – ARESTO DO TJMT – PRIMARIEDADE, INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU AÇÕES PENAS, ENDEREÇO CERTO E OCUPAÇÃO LÍCITA – CRIME OCASIONAL PRATICADO POR PESSOA INSERIDA SOCIALMENTE – CUSTÓDIA PREVENTIVA NÃO AUTORIZADA – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS – SUFICIÊNCIA PARA ATENUAR RISCOS AO PROCESSO OU À SOCIEDADE – ENTENDIMENTO DO STJ E JULGADO DO TJMT – INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA – PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – RECOMENDAÇÃO – INSTRUMENTOS DE NATUREZA INIBITÓRIA E/OU PROIBITIVA – EFICÁCIA – FINALIDADE DA PRISÃO – CARÁTER EXCEPCIONAL – ACÓRDÃOS DO STJ E TJMT – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

A tentativa de homicídio, quando caracterizada como crime ocasional praticado por pessoa inserida socialmente, não autoriza a custódia preventiva, “sendo suficiente para atenuar riscos ao processo ou à sociedade a imposição de medidas cautelares menos gravosas” (STJ, RHC nº 107.337/MG).

“Embora justificada a prisão preventiva, ante a gravidade concreta da conduta, não se pode dispensar a análise da adequação das cautelares menos onerosas. Na hipótese, [...] trata-se de paciente primário, ausente circunstância que indique a possibilidade de reiteração delitiva, as cautelares diversas da prisão se revelam como suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública.” (TJMT, HC N.U 1008993-37.2020.8.11.0000)



Mostra-se recomendável a imposição de medidas cautelares alternativas, instrumentos de natureza inibitória e/ou proibitiva eficazes para atingir a mesma finalidade da prisão, haja vista seu caráter excepcional, ao considerar a necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima, notadamente porque a suposta tentativa de homicídio teria sido interrompida por terceira pessoa, bem como de preservar a instrução processual ante o rito escalonado do Tribunal do Júri. (STJ, HC nº 531.425/DF; TJMT, N.U 0001879-84.2017.8.11.0092)

[\(N.U 1016726-83.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL, MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO – PRELIMINAR – NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – REJEIÇÃO – MÉRITO – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA OFENDIDA –POSSIBILIDADE – CONTENDA VERIFICADA INSTANTES ANTES DO CRIME – SINAIS DE DEFESA COMPROVADO NO EXAME DE NECROPSIA – RECURSO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL.

Não há cogitar em nulidade parcial da decisão de pronúncia, na hipótese em que o juízo de primeira instância, conquanto de maneira sucinta, fundamentou satisfatoriamente a presença das qualificadoras.

“Consoante entendimento consolidado nas cortes superiores é perfeitamente possível a exclusão de qualificadoras na sentença de pronúncia, quando estas não encontrarem amparo nas provas existentes nos autos, sem que isso redunde em usurpação da competência do Tribunal do Júri” [TJMT, RSE 2317/2015, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 27/5/2015, Publicado no DJE 3/6/2015].

“[...] ‘Tanto os costumeiros desentendimentos anteriores entre as partes, como a discussão entre ambas, antes do evento delituoso, descaracterizam e afastam o alegado motivo fútil [...], impondo-se a supressão da referida qualificadora, da sentença de pronúncia, por manifestamente improcedente (TJMT, RESE n. 1006384-18.2019.8.11.0000)’ (TJMT, RSE NU 1020677-22.2021.8.11.0000)” [TJMT, N.U 0000397-76.2016.8.11.0047, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 17/5/2022, Publicado no DJE 24/5/2022].

“[...] Comprovada a discussão pouco antes do fato, e levando em consideração que a jurisprudência não tem acolhido a qualificadora do motivo fútil quando o homicídio é precedido de atritos anteriores ou animosidade entre réu e vítima, ainda que injusto, o decote da referida qualificadora se faz necessário [...]” [TJMT, N.U 1001308-08.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 3/5/2022, Publicado no DJE 7/5/2022].

Evidenciada nos autos a existência de prévia animosidade entre réu e a vítima, sendo certo que, naquela ocasião fatídica, houve uma contenda entre os envolvidos, não há cogitar que o crime foi perpetrado de inopino, máxime se constatados, no exame de necropsia, a ocorrência de luta corporal e sinais de defesa por parte da ofendida.

[\(N.U 1000360-43.2021.8.11.0019, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – IMPROCEDÊNCIA –



MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, e estando presentes a prova da materialidade e elementos suficientes da autoria delitiva de crime doloso contra a vida, impõe-se a confirmação da sentença de pronúncia, eis que, nessa fase, não se admite o exame acurado do elemento subjetivo do tipo, razão porque, havendo um mínimo de certeza quanto ao animus necandi, impõe-se a admissão da acusação, com o fim de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[\(N.U 0026295-72.2017.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 04/10/2022, Publicado no DJE 07/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECORRENTE PRONUNCIADO PARA SER JULGADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO SIMPLES) – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM – IMPROCEDÊNCIA – LIMITES DO ART. 413, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADOS – PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO – INVIABILIDADE – PLURALIDADE DE VERSÕES – MATÉRIAS QUE DEVEM SER SUBMETIDAS A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Não há nulidade da sentença de pronúncia nas situações onde o juiz singular limite a sua análise à demonstração da materialidade delitiva e à apresentação de indícios suficientes de autoria, não incursionando em juízos de valor, adjetivações ou análises indevidas. A decisão de pronúncia constitui etapa procedimental dos crimes dolosos contra a vida, na qual o juiz analisa apenas a admissibilidade da acusação. Nas situações relativas à intenção do agente, à presença de animus necandi ou da excludente de ilicitude relativa à legítima defesa, salvo casos em que não restem dúvidas, a matéria deve ser submetida a julgamento perante o Tribunal Popular, pois o exame exauriente das peculiaridades fáticas e das múltiplas versões existentes nos autos incumbe ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. A prisão preventiva mostra-se idônea quando fundamentada na gravidade concreta do fato e no risco de reiteração delitiva.

[\(N.U 1000417-17.2022.8.11.0087, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 04/10/2022, Publicado no DJE 07/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - PEDIDO DE DESPRONÚNCIA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - IDENTIFICAÇÃO PELA VOZ - VISUALIZAÇÃO DO RECORRENTE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI - ARESTOS DO STJ E TJMT - SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

Para a decisão de pronúncia, “não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime” (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal - Ed. Saraiva - 13ª ed. - p. 641/642).

A pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Conselho de Sentença, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo suficiente a demonstração da materialidade e indícios de autoria ou de participação (STJ, AgRg no AREsp nº 1507361/PR).



“Deve ser mantida a pronúncia do agente, se demonstrada a materialidade do crime e presentes indícios suficientes da autoria a ele atribuída, demonstrados, in casu, por meio das declarações da vítima” (TJMT, N.U 1020071-28.2020.8.11.0000).

[\(N.U 0006422-67.2009.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 04/10/2022, Publicado no DJE 10/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO, E HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO CONSUMADO – PRELIMINAR – NULIDADE PROCESSUAL – FALTA DE PROVA PERICIAL DO LOCAL DO CRIME – MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS – REJEIÇÃO – DO MÉRITO – ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA – DESCABIMENTO – RAQUÍTICOS INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS – DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL.

“A falta de exame pericial do instrumento do crime não enseja nulidade da ação penal, sobretudo diante do princípio da livre apreciação do amplo conjunto probatório’ (STF, HC n. 72833)” [TJMT – N.U 0009896-22.2004.8.11.0042, MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 29/1/2019, Publicado no DJE 31/1/2019].

“Embora ausente laudo de exame de local, a sua falta não acarreta a nulidade do feito, uma vez que a existência do crime pode ser facilmente comprovada por outros elementos” [TJDFT – Acórdão 1061778, 20120410108330RSE, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 23/11/2017, publicado no DJE: 28/11/2017. Pág.: 153/161].

Conquanto não evidenciada de plano a excludente de ilicitude da legítima defesa, a despronúncia é medida que se impõe, haja vista que “O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial” [STJ, HC n. 712.098/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022].

“1. Em que pese ao acórdão consignar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de ‘ouvir dizer’ - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

3. Consoante a bem fundamentada decisão de impronúncia, verifica-se que a única versão em juízo apontando os autores do delito é de um informante, pai da vítima, ou seja, que presta apenas declarações, na medida em que não é compromissado e que não presenciou o fato.

Contudo, essa não é a melhor posição para o deslinde da controvérsia dos autos, pois, no Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é



tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

4. Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

Com efeito, sob o pálio de se dar máxima efetividade ao sistema de íntima convicção dos jurados, consagrado na norma inculpada no inciso III do art. 483 do CPP, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri.

Em análise sistemática do procedimento de apuração dos crimes contra a vida, observa-se que o juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara à prova inquisitorial.

5. Na hipótese em foco, optar por solução diversa implica inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Em outras palavras, entender em sentido contrário seria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente.

Todavia, essa não foi a opção legislativa. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta. Precedentes” [STJ, AgRg no HC n. 751.046/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022].

[\(N.U 0000669-24.2006.8.11.0014, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 04/10/2022, Publicado no DJE 07/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – PRELIMINAR – PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO – RÉU REVEL – MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APÓS A FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL – REJEIÇÃO – MÉRITO – RAQUÍTICOS INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS – DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL.

Não há cogitar em reabertura da instrução para realização do interrogatório do réu revel, pois somente seria admissível sua pretensão caso a fase do judicium accusationis ainda estivesse em tramitação.

“O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial” [STJ, HC n. 712.098/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022].

“2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros



depoimentos de ‘ouvir dizer’ - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

3. Consoante a bem fundamentada decisão de impronúncia, verifica-se que a única versão em juízo apontando os autores do delito é de um informante, pai da vítima, ou seja, que presta apenas declarações, na medida em que não é compromissado e que não presenciou o fato.

Contudo, essa não é a melhor posição para o deslinde da controvérsia dos autos, pois, no Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

4. Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

Com efeito, sob o pálio de se dar máxima efetividade ao sistema de íntima convicção dos jurados, consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do CPP, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri.

Em análise sistemática do procedimento de apuração dos crimes contra a vida, observa-se que o juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara à prova inquisitorial.

5. Na hipótese em foco, optar por solução diversa implica inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Em outras palavras, entender em sentido contrário seria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente.

Todavia, essa não foi a opção legislativa. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta. Precedentes” [STJ, AgRg no HC n. 751.046/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022].

[\(N.U 0000551-25.2001.8.11.0046, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 04/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

➤ SEGUNDA CÂMARA

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO SIMPLES [ART. 121, ‘CAPUT’, DO CP] – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA – ART. 25 DO CÓDIGO PENAL – VIABILIDADE – CONTEXTO FÁTICO APTO A EVIDENCIAR QUE O RECORRENTE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA – AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL INICIADA PELA VÍTIMA – ABSOLVIÇÃO SUMARIA – MEDIDA QUE SE IMPÕE – ART. 415, IV, DO CPP – RECURSO PROVIDO.



Deve ser absolvido sumariamente o recorrente, quando evidenciada a causa de exclusão do crime, diante de prova inequívoca, haurida de elementos existentes nos autos de que o acusado agiu repelindo injusta e atual agressão, usando moderadamente do meio que tinha às mãos, no momento do crime.

[\(N.U 0001630-85.2000.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 25/10/2022, Publicado no DJE 03/11/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – VEREDICTO CONDENATÓRIO – ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL – PRETENSÃO DEFENSIVA – NULIDADE DO JULGAMENTO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, NO TOCANTE À QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – SUBMISSÃO DE RÉU A NOVO JULGAMENTO – VIABILIDADE – ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS – SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES OU PLURALIDADE DE ARMAS QUE NÃO AUTORIZAM A CONFIGURAÇÃO DA MENCIONADA QUALIFICADORA – RECURSO PROVIDO.

Apenas a superioridade numérica de agentes ou pluralidade de armas não caracteriza a qualificadora do recurso que dificulta ou impossibilita a defesa do ofendido.

[\(N.U 0001828-85.2019.8.11.0033, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 25/10/2022, Publicado no DJE 03/11/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PLEITO VISANDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DAS REFERIDAS CAUSAS QUALITATIVAS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISUM MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO.

A exclusão de qualificadora do delito de homicídio somente é permitida quando for manifestamente improcedente; impondo-se ressaltar, outrossim, que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência da referida causa modificadora de pena, obriga sua apreciação pelo Conselho de Sentença, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal.

Recurso desprovido.

[\(N.U 0000905-91.2003.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 25/10/2022, Publicado no DJE 28/10/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – VEREDICTO CONDENATÓRIO – ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL – PRETENSÃO DEFENSIVA – NULIDADE DO JULGAMENTO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, NO TOCANTE À QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – SUBMISSÃO DE RÉU A NOVO JULGAMENTO – VIABILIDADE – ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS – SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES OU PLURALIDADE DE ARMAS QUE NÃO AUTORIZAM A CONFIGURAÇÃO DA MENCIONADA QUALIFICADORA – RECURSO PROVIDO.

Apenas a superioridade numérica de agentes ou pluralidade de armas não caracteriza a qualificadora do recurso que dificulta ou impossibilita a defesa do ofendido.



[\(N.U 0001828-85.2019.8.11.0033, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 25/10/2022, Publicado no DJE 31/10/2022\)](#)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO SIMPLES [ART. 121, ‘CAPUT’, DO CP] – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA – ART. 25 DO CÓDIGO PENAL – VIABILIDADE – CONTEXTO FÁTICO APTO A EVIDENCIAR QUE O RECORRENTE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA – AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL INICIADA PELA VÍTIMA – ABSOLVIÇÃO SUMARIA – MEDIDA QUE SE IMPÕE – ART. 415, IV, DO CPP – RECURSO PROVIDO.

Deve ser absolvido sumariamente o recorrente, quando evidenciada a causa de exclusão do crime, diante de prova inequívoca, haurida de elementos existentes nos autos de que o acusado agiu repelindo injusta e atual agressão, usando moderadamente do meio que tinha às mão, no momento do crime.

[\(N.U 0001630-85.2000.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 25/10/2022, Publicado no DJE 31/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RÉU PRONUNCIADO COMO INCURSIONADO DO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 8.072/90, DO CP – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – DECOTE DAS QUALIFICADORAS – MOTIVO FÚTIL – CIÚME – MOTIVAÇÃO QUE PODE AUTORIZAR O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA – TEMA A SER EQUACIONADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA CONCRETAMENTE A VIABILIDADE DE ANÁLISE PELOS JURADOS – PERTINÊNCIA DAS QUALIFICADORAS – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO.

Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, “(...) 3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe” (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021).

As qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, o que não se vislumbra in casu.

[\(N.U 0001245-42.1998.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 25/10/2022, Publicado no DJE 31/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – 1. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA LASTREADA EM ADITAMENTO À DENÚNCIA INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE FORMALIDADE PROCESSUAL – PEÇA NÃO SUBMETIDA À CHANCELA FÍSICA DO PROTOCOLO – MERA IRREGULARIDADE – RETIFICAÇÃO ORAL EM AUDIÊNCIA SEM IMPUGNAÇÃO DA DEFESA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – PRELIMINAR REJEITADA – 2. MÉRITO: ALMEJADO O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – IMPROCEDÊNCIA – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DAS CAUSAS QUALITATIVAS – 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a retificação da apresentação de aditamento à denúncia em audiência, sem impugnação da defesa, desde que possibilitada



sua manifestação. Ainda que assim não fosse, é sabido que à luz de uma interpretação sistemática, somente poderia dar ensejo a uma nulidade se fossem cumpridas duas condições: (i) que tivesse havido protesto da parte prejudicada a tempo e modo devidos, sob pena de preclusão; e (ii) que houvesse a demonstração inequívoca do efetivo prejuízo eventualmente suportado, prestigiando-se o aforismo pas de nullité sans grief, previsto art. 563, do Código de Processo Penal. No entanto, essas condições não foram cumpridas no caso em apreciação.

2. É sabido que a exclusão de qualificadoras e de causas de aumento somente é permitida quando forem manifestamente improcedentes; impondo-se ressaltar, outrossim, que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência das referidas causas modificadoras de pena, obriga sua apreciação pelo Conselho de Sentença, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal.

3. Recurso desprovido.

[\(N.U 1011106-95.2021.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 25/10/2022, Publicado no DJE 28/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PLEITO VISANDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DAS REFERIDAS CAUSAS QUALITATIVAS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISUM MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO.

A exclusão de qualificadora do delito de homicídio somente é permitida quando for manifestamente improcedente; impondo-se ressaltar, outrossim, que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência da referida causa modificadora de pena, obriga sua apreciação pelo Conselho de Sentença, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal.

Recurso desprovido.

[\(N.U 0000905-91.2003.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 25/10/2022, Publicado no DJE 28/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E SURPRESA – NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS – INOCORRÊNCIA – RECORRENTE QUE FORAGIU LOGO APÓS OS FATOS – PERMANÊNCIA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO – CERTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA – MÉRITO – DESPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE APONTAM A MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA CAUSA AO CONSELHO DE SENTENÇA – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – INVIABILIDADE – FATOR SURPRESA E MOTIVAÇÃO FÚTIL QUE NÃO SE REVELAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Constatado que o recorrente se encontrava foragido desde a data dos fatos, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia, mormente porque, de acordo com precedentes do STJ, não há uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais, sobretudo no ano de 1997, época em que nem sequer havia a informatização dos órgãos públicos.



Tratando-se de processo afeto à competência do Tribunal do Júri, somente se autoriza a impronúncia da imputação na fase do *judicium accusationis* (ou despronúncia, em sede recursal) quando não preenchidos os requisitos estampados no art. 413, caput, do CPP. Noutros termos, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado, impõe-se a submissão da matéria à apreciação do Conselho de Sentença.

Na decisão de pronúncia, o decote da qualificadora só é possível quando for manifestamente improcedente, ou seja, sem qualquer arrimo no lastro probatório dos autos, caso contrário, presentes indícios mínimos da presença do tipo penal derivado, deve ser mantido a fim de que seja apreciado pelo órgão constitucional competente.

[\(N.U 0001353-28.1996.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 19/10/2022, Publicado no DJE 24/10/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – RAZÕES FULCRADAS NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 593, INCISOS I E III, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU EXTIRPAÇÃO DA QUALIFICADORA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – INVIABILIDADE DE DECLARAR ABSOLVIÇÃO OU DECOTAR QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM GRAU DE APELAÇÃO, EM CASOS DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em se tratando de decisões emanadas do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação é adstrito ao fundamento da sua interposição, podendo, contudo, ser alterado ou retificado por ocasião da apresentação das razões recursais.

Se nas razões recursais, o advogado não delimita corretamente seus argumentos nas hipóteses legais previstas no artigo 593, inciso III, e alíneas, do Código de Processo Penal, e se limita a pedir a absolvição ou exclusão da qualificadora, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido, pois, na apelações interpostas em adversidade às decisões do Tribunal do Júri, é cediço que o Tribunal de Justiça, reconhecendo que a decisão dos jurados contrariou a prova dos autos, deve apenas determinar a realização de um novo julgamento (§ 3º, do art. 593). Não pode o Tribunal ao apreciar a apelação, condenar ou absolver, e tão pouco afastar as qualificadoras, sob pena de ferir o princípio da soberania do júri.

[\(N.U 0001016-75.2010.8.11.0092, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 25/10/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – RAZÕES FULCRADAS NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 593, INCISOS I E III, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU EXTIRPAÇÃO DA QUALIFICADORA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – INVIABILIDADE DE DECLARAR ABSOLVIÇÃO OU DECOTAR QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM GRAU DE APELAÇÃO, EM CASOS DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em se tratando de decisões emanadas do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação é adstrito ao fundamento da sua interposição, podendo, contudo, ser alterado ou retificado por ocasião da apresentação das razões recursais.

Se nas razões recursais, o advogado não delimita corretamente seus argumentos nas hipóteses legais previstas no artigo 593, inciso III, e alíneas, do Código de Processo Penal, e se limita a pedir a absolvição ou



exclusão da qualificadora, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido, pois, na apelações interpostas em adversidade às decisões do Tribunal do Júri, é cediço que o Tribunal de Justiça, reconhecendo que a decisão dos jurados contrariou a prova dos autos, deve apenas determinar a realização de um novo julgamento (§ 3º, do art. 593). Não pode o Tribunal ao apreciar a apelação, condenar ou absolver, e tão pouco afastar as qualificadoras, sob pena de ferir o princípio da soberania do júri.

[\(N.U 0001016-75.2010.8.11.0092, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 25/10/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – POSTULADA A REDUÇÃO MÁXIMA DA PENA NA ÚLTIMA FASE DA DOSIMETRIA – PROCEDÊNCIA – CAUSA DIMINUTIVA DE PENA RELATIVA AO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NO MÁXIMO DE 1/3 (UM TERÇO) – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO) SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO – PENA REDIMENSIONADA – RECURSO PROVIDO.

Na aplicação da fração referente à causa de diminuição de pena decorrente do homicídio privilegiado, respeitados os limites mínimo e máximo, o quantum desse decréscimo fica a cargo do sentenciante, a quem compete exarar sua inteligência, centrado em seu livre convencimento, observadas as peculiaridades do caso concreto, consistentes na relevância da conduta da vítima, na intensidade da injusta provocação, na emoção despertada no agente, e na proporcionalidade da reação, situação, essa, não verificada na hipótese destes autos, diante da ausência de fundamentação na escolha da fração mínima redutora.

Recurso provido.

[\(N.U 0003396-69.2014.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 26/10/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – RAZÕES FULCRADAS NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 593, INCISOS I E III, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU EXTIRPAÇÃO DA QUALIFICADORA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – INVIABILIDADE DE DECLARAR ABSOLVIÇÃO OU DECOTAR QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM GRAU DE APELAÇÃO, EM CASOS DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em se tratando de decisões emanadas do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação é adstrito ao fundamento da sua interposição, podendo, contudo, ser alterado ou retificado por ocasião da apresentação das razões recursais.

Se nas razões recursais, o advogado não delimita corretamente seus argumentos nas hipóteses legais previstas no artigo 593, inciso III, e alíneas, do Código de Processo Penal, e se limita a pedir a absolvição ou exclusão da qualificadora, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido, pois, na apelações interpostas em adversidade às decisões do Tribunal do Júri, é cediço que o Tribunal de Justiça, reconhecendo que a decisão dos jurados contrariou a prova dos autos, deve apenas determinar a realização de um novo julgamento (§ 3º, do art. 593). Não pode o Tribunal ao apreciar a apelação, condenar ou absolver, e tão pouco afastar as qualificadoras, sob pena de ferir o princípio da soberania do júri.

[\(N.U 0001016-75.2010.8.11.0092, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 25/10/2022\)](#)



APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – RAZÕES FULCRADAS NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 593, INCISOS I E III, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU EXTIRPAÇÃO DA QUALIFICADORA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – INVIABILIDADE DE DECLARAR ABSOLVIÇÃO OU DECOTAR QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM GRAU DE APELAÇÃO, EM CASOS DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em se tratando de decisões emanadas do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação é adstrito ao fundamento da sua interposição, podendo, contudo, ser alterado ou retificado por ocasião da apresentação das razões recursais.

Se nas razões recursais, o advogado não delimita corretamente seus argumentos nas hipóteses legais previstas no artigo 593, inciso III, e alíneas, do Código de Processo Penal, e se limita a pedir a absolvição ou exclusão da qualificadora, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido, pois, na apelações interpostas em adversidade às decisões do Tribunal do Júri, é cediço que o Tribunal de Justiça, reconhecendo que a decisão dos jurados contrariou a prova dos autos, deve apenas determinar a realização de um novo julgamento (§ 3º, do art. 593). Não pode o Tribunal ao apreciar a apelação, condenar ou absolver, e tão pouco afastar as qualificadoras, sob pena de ferir o princípio da soberania do júri.

[\(N.U 0001016-75.2010.8.11.0092, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – 1. PLEITO VISANDO A DESPRONÚNCIA – NEGATIVA DE AUTORIA – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE – 2. AFASTAMENTO DASQUALIFICADORASDO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – IMPROCEDÊNCIA –MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DAS CAUSAS QUALITATIVAS – 3. PEDIDO OBJETIVANDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – NÃO CONHECIMENTO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO AO RECORRENTE – 4. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTASE DESPESASJUDICIAIS – DESCABIMENTO –CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO –CIRCUNSTÂNCIA A SER AVALIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL EM CASO DE CONDENAÇÃO – 5. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a pronúncia do recorrente, porquanto, na espécie, estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, consubstanciados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que, como se sabe, a sentença retrata mero juízo de admissibilidade da acusação. Dessa forma, eventuais dúvidas devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, a quem compete o julgamento dos crimes contra a vida em decorrência da previsão constitucional consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, em virtude do aforismo in dubio pro societate.

2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

3. O recurso em sentido estrito não é a via adequada para se requerer a revogação da prisão preventiva, pois o correto seria o manejo do habeas corpus para tal desiderato. Ademais, não se constata, in casu, a



ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus, de ofício, ao recorrente uma vez que a magistrada fundamentou, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a negativa do direito de ele recorrer em liberdade.

4. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não há como conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, com vistas à isenção de pagamento de custas processuais em caso de eventual condenação, eis que essa benesse somente poderá ser concedida na fase de execução e pelo juízo competente, uma vez que este é o momento adequado para aferir a sua real situação financeira, porque existe a possibilidade de alteração desta após a data da condenação.

5. Recurso desprovido.

[\(N.U 1002264-35.2021.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 11/10/2022, Publicado no DJE 13/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL – ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE O ACUSADO AGIU DOLOSAMENTE – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA – IN DUBIO PRO SOCIETATE – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENCONTRAM RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A decisão de pronúncia retrata mero juízo de admissibilidade do pleito acusatório, razão pela qual exige a certeza quanto à materialidade delitiva e a mera probabilidade da autoria delitiva imputada ao acusado, em observância ao princípio do in dubio pro societate.

Comprovada a materialidade do crime, existindo indícios suficientes da autoria delitiva e indicativos de que o réu agiu dolosamente, inviável a desclassificação da conduta, mostrando-se imperiosa a manutenção da pronúncia, especialmente porque não evidenciada de forma irrefutável a tese atinente à desistência voluntária.

Apenas as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes podem ser excluídas da decisão de pronúncia, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

[\(N.U 1010849-36.2022.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 11/10/2022, Publicado no DJE 13/10/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FURTO – CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO: ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FURTO – ACOLHIMENTO – DECURSO DE MAIS DE OITO ANOS ENTRE A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DAS PENAS – 2. MÉRITO: 2.1. POSTULADO O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS – PARCIAL PROVIMENTO – ELEMENTARES REFERENTES AOS ANTECEDENTES, À PERSONALIDADE E À CONDUTA SOCIAL DO APELANTE DESFAVORÁVEIS INIDONEAMENTE – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA QUANTO AOS DEMAIS VETORES JUDICIAIS – 2.2. READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA – SANÇÃO EXACERBADA – PROCEDÊNCIA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – 2.3. POSTULADA A COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – POSSIBILIDADE – 2.4. PRETENDIDA A REDUÇÃO DO COEFICIENTE FRACIONÁRIO DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA 1/6 (UM SEXTO) – ACOLHIMENTO – FRAÇÃO FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL – APLICAÇÃO DO



PERCENTUAL DO AUMENTO PUNITIVO DEVE TER COMO BASE O NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS – PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – READEQUAÇÃO DO COEFICIENTE FRACIONÁRIO PARA O MÍNIMO LEGAL – 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prejudicial de mérito.

Tendo em vista que a prescrição se afere em relação a cada crime individualmente considerado; e, não tendo as penas do apelante superado quatro anos, ocorre a consumação da prescrição quando entre a sentença de pronúncia e a publicação da sentença condenatória transcorrer mais de oito anos, a redundar na extinção da punibilidade em relação a tais crimes.

2. Mérito.

2.1. É inviável a readequação da pena-base ao mínimo legal diante da presença de circunstâncias judiciais ao apelante. Entretanto, devem ser afastadas as circunstâncias fundamentadas de maneira inidônea em sentença condenatória.

2.2. Constatada a desproporcionalidade da sanção aplicada, é imperiosa a sua readequação, a fim de seja fixada em quantitativo razoável, alcançando, assim, a função social da pena consistente na reprovação e prevenção do crime, conforme estatuído no art. 59 do Código Penal.

2.3. É de rigor a compensação integral entre a confissão espontânea e a agravante reincidência, porquanto, na espécie, não se trata de agente multireincidente.

2.4. Segundo a jurisprudência aplicável à espécie, o número de infrações deve ser o parâmetro utilizado pelo magistrado para efeito de aplicação do aumento punitivo decorrente da incidência da continuidade delitiva. No caso destes autos, considerando que foram perpetrados dois fatos, é imperiosa a redução do coeficiente fracionário da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto).

3. Prejudicial de mérito acolhida. E, no mérito, recurso parcialmente provido.

[\(N.U 0000550-68.2010.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 11/10/2022, Publicado no DJE 14/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL – ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE O ACUSADO AGIU DOLOSAMENTE – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA – IN DUBIO PRO SOCIETATE – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENCONTRAM RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A decisão de pronúncia retrata mero juízo de admissibilidade do pleito acusatório, razão pela qual exige a certeza quanto à materialidade delitiva e a mera probabilidade da autoria delitiva imputada ao acusado, em observância ao princípio do in dubio pro societate.

Comprovada a materialidade do crime, existindo indícios suficientes da autoria delitiva e indicativos de que o réu agiu dolosamente, inviável a desclassificação da conduta, mostrando-se imperiosa a manutenção da pronúncia, especialmente porque não evidenciada de forma irrefutável a tese atinente à desistência voluntária.

Apenas as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes podem ser excluídas da decisão de pronúncia, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.



[\(N.U 1010849-36.2022.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 11/10/2022, Publicado no DJE 13/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – 1. PLEITO VISANDO A DESPRONÚNCIA – NEGATIVA DE AUTORIA – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE – 2. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – IMPROCEDÊNCIA – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DAS CAUSAS QUALITATIVAS – 3. PEDIDO OBJETIVANDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – NÃO CONHECIMENTO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO AO RECORRENTE – 4. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DESPESAS JUDICIAIS – DESCABIMENTO – CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIA A SER AVALIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL EM CASO DE CONDENAÇÃO – 5. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a pronúncia do recorrente, porquanto, na espécie, estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, consubstanciados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que, como se sabe, a sentença retrata mero juízo de admissibilidade da acusação. Dessa forma, eventuais dúvidas devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, a quem compete o julgamento dos crimes contra a vida em decorrência da previsão constitucional consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, em virtude do aforismo in dubio pro societate.

2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

3. O recurso em sentido estrito não é a via adequada para se requerer a revogação da prisão preventiva, pois o correto seria o manejo do habeas corpus para tal desiderato. Ademais, não se constata, in casu, a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão de habeas corpus, de ofício, ao recorrente uma vez que a magistrada fundamentou, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a negativa do direito de ele recorrer em liberdade.

4. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não há como conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, com vistas à isenção de pagamento de custas processuais em caso de eventual condenação, eis que essa benesse somente poderá ser concedida na fase de execução e pelo juízo competente, uma vez que este é o momento adequado para aferir a sua real situação financeira, porque existe a possibilidade de alteração desta após a data da condenação.

5. Recurso desprovido.

[\(N.U 1002264-35.2021.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 11/10/2022, Publicado no DJE 13/10/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FURTO – CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO: ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FURTO – ACOLHIMENTO – DECURSO DE MAIS DE OITO ANOS ENTRE A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA



CONDENATÓRIA – CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DAS PENAS – 2. MÉRITO: 2.1. POSTULADO O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS – PARCIAL PROVIMENTO – ELEMENTARES REFERENTES AOS ANTECEDENTES, À PERSONALIDADE E À CONDUTA SOCIAL DO APELANTE DESFAVORÁVEIS INIDONEAMENTE – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA QUANTO AOS DEMAIS VETORES JUDICIAIS – 2.2. READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA – SANÇÃO EXACERBADA – PROCEDÊNCIA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – 2.3. POSTULADA A COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – POSSIBILIDADE – 2.4. PRETENDIDA A REDUÇÃO DO COEFICIENTE FRACIONÁRIO DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA 1/6 (UM SEXTO) – ACOLHIMENTO – FRAÇÃO FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUMENTO PUNITIVO DEVE TER COMO BASE O NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS – PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – READEQUAÇÃO DO COEFICIENTE FRACIONÁRIO PARA O MÍNIMO LEGAL – 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prejudicial de mérito.

Tendo em vista que a prescrição se afere em relação a cada crime individualmente considerado; e, não tendo as penas do apelante superado quatro anos, ocorre a consumação da prescrição quando entre a sentença de pronúncia e a publicação da sentença condenatória transcorrer mais de oito anos, a redundar na extinção da punibilidade em relação a tais crimes.

2. Mérito.

2.1. É inviável a readequação da pena-base ao mínimo legal diante da presença de circunstâncias judiciais ao apelante. Entretanto, devem ser afastadas as circunstâncias fundamentadas de maneira inidônea em sentença condenatória.

2.2. Constatada a desproporcionalidade da sanção aplicada, é imperiosa a sua readequação, a fim de seja fixada em quantitativo razoável, alcançando, assim, a função social da pena consistente na reprovação e prevenção do crime, conforme estatuído no art. 59 do Código Penal.

2.3. É de rigor a compensação integral entre a confissão espontânea e a agravante reincidência, porquanto, na espécie, não se trata de agente multireincidente.

2.4. Segundo a jurisprudência aplicável à espécie, o número de infrações deve ser o parâmetro utilizado pelo magistrado para efeito de aplicação do aumento punitivo decorrente da incidência da continuidade delitiva. No caso destes autos, considerando que foram perpetrados dois fatos, é imperiosa a redução do coeficiente fracionário da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto).

3. Prejudicial de mérito acolhida. E, no mérito, recurso parcialmente provido.

[\(N.U 0000550-68.2010.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 11/10/2022, Publicado no DJE 14/10/2022\)](#)

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE APÓS O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – INCONFORMISMO – MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE SUSTENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – DECISÃO QUE NÃO INDICA ELEMENTOS CONCRETOS E ATUAIS QUE DEMONSTREM A INDISPENSABILIDADE DA CLAUSURA – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – PACIENTE QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE DESDE 2013 E COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS ATOS PARA OS QUAIS FOI INTIMADO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SUPERIOR 15(QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO – ART. 492, I, E, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRISÃO AUTOMÁTICA – ILEGALIDADE – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL



CONFIGURADO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA.

As decisões que decretam a prisão preventiva e/ou a mantem devem estar fundamentadas em uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, conjugadas com a novel redação do art. 313 do referido Codex, que devem ser demonstradas por meio de elementos atualizados, concretos e condizentes com a realidade fática dos autos, sob pena de violar o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Além disso, “o STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão”. (STJ, AgRg no HC 714.884/SP).

Pedido julgado procedente. Ordem concedida, liminar ratificada.

[\(N.U 1013206-18.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 05/10/2022\)](#)

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIOS TENTADO E CONSUMADOS – PRONÚNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – PRELIMINARES – NULIDADE PROCESSUAL POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA EXTRAÍDA DE APARELHO CELULAR APREENDIDO – INOCORRÊNCIA – MANUSEIO APÓS ORDEM JUDICIAL – ARMAZENAMENTO PRESERVADO CONFORME PREVISÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO OU MANIPULAÇÃO – NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL – DESENTRANHAMENTO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL – NÃO ACOLHIMENTO – BREVE CONSULTA À APONTAMENTOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – CONDUTA PERMITIDA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 204 DO CPP – MÉRITO – DESPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE APONTAM A MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA CAUSA AO CONSELHO DE SENTENÇA – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – INVIABILIDADE – FATOR SURPRESA E MOTIVAÇÃO TORPE QUE NÃO SE REVELAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – PERICULOSIDADE CONCRETA – PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Não constatado o desrespeito aos procedimentos previstos em lei para o acondicionamento e preservação da prova obtida por meio de extração de dados de aparelho celular apreendido, não há falar em quebra da cadeia de custódia.

O art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado.

Tratando-se de processo afeto à competência do Tribunal do Júri, somente se autoriza a impronúncia da imputação na fase do *judicium accusationis* (ou despronúncia, em sede recursal) quando não preenchidos os requisitos estampados no art. 413, caput, do CPP. Noutros termos, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor dos acusados, impõe-se a submissão da matéria à apreciação do Conselho de Sentença.



Permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, à luz do disposto no art. 312 do CPP, deve a segregação provisória ser mantida para garantia da ordem pública.

[\(N.U 1001112-32.2021.8.11.0078, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 07/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO DE UM DOS RÉUS – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL – IMPERTINÊNCIA – PROVAS QUE COMPROVAM OS INDÍCIOS DE QUE OS RECORRENTES PRETENDIAM MATAR A VÍTIMA – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – PRESENÇA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO AOS DOIS ACUSADOS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A pronúncia tem por base o convencimento do juiz quanto à materialidade do crime e a presença de elementos probatórios que apontem para a provável autoria dos acusados, dispensando-se a análise do mérito com o fim de resguardar a competência do Conselho de Sentença, ao qual caberá dirimir as controvérsias, optando por uma das teses apresentadas. Assim, somente quando inequívocas as provas em seus favores, não devem os acusados serem submetidos a julgamento pelo Júri Popular.

Havendo provas da autoria delitiva e a presença de indícios suficientes de que os agentes pretendiam matar a vítima, extraídos especialmente do instrumento utilizado para as agressões e a sede das lesões, é inviável a desclassificação do crime doloso contra a vida para o delito de lesão corporal.

[\(N.U 0004634-32.2020.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 04/10/2022, Publicado no DJE 06/10/2022\)](#)

➤ TERCEIRA CÂMARA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO – PRONÚNCIA – 1. ALMEJADA A IMPRONÚNCIA – ARGUIDA A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE – ACERVO PROBATÓRIO CAPAZ DE DEMONSTRAR A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – IMPERIOSA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. REQUERIDA A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MEIO CRUEL E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS, PORQUANTO NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 02 TCCR/TJMT – 3. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME CONEXO – IMPERTINÊNCIA – ANÁLISE PORMENORIZADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPETE AO TRIBUNAL POPULAR – 4. ALMEJADO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR – RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, os quais, dadas as peculiaridades do caso concreto, foram aferidos a partir de testemunhos ratificados em juízo, assumido o compromisso legal de dizer a verdade impõe-se o pronunciamento do réu para ser jul-



gado pelo e. Tribunal do Júri, por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, da CF.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, deve prevalecer ao menos nesta fase, a incidência das qualificadoras do meio cruel e do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, que só poderiam ser excluídas da pronúncia se manifestamente improcedentes e de todo descabidas, uma vez que é conferida ao Júri a competência para expurgá-las, se for o caso.

3. A pronúncia pela suposta prática de crime doloso contra a vida enseja a submissão do delito conexo à apreciação do Tribunal do Júri, salvo na hipótese em que for evidente a ausência de prova da materialidade ou de indícios de autoria/participação, pois, havendo questões casuísticas que demandem uma análise aprofundada do conjunto probatório, tal como in casu, o exame perscrutado dos crimes conexos deve ser reservado ao Conselho de Sentença.

4. Subsistindo presentes os pressupostos e requisitos arrolados pelo art. 312 do CPP e referidos pelo d. magistrado a quo, com ênfase à garantia da ordem pública e ao resultado útil do processo, diante das peculiaridades do caso concreto, demonstra-se inviável a revogação da prisão preventiva.

Recurso conhecido e desprovido.

[\(N.U 1003568-74.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 26/10/2022, Publicado no DJE 31/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO – PRONÚNCIA – 1. ALMEJADA A IMPRONÚNCIA – ARGUIDA A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE – ACERVO PROBATÓRIO CAPAZ DE DEMONSTRAR A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – IMPERIOSA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. REQUERIDA A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MEIO CRUEL E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS, PORQUANTO NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 02 TCCR/TJMT – 3. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME CONEXO – IMPERTINÊNCIA – ANÁLISE PORMENORIZADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPETE AO TRIBUNAL POPULAR – 4. ALMEJADO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR – RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, os quais, dadas as peculiaridades do caso concreto, foram aferidos a partir de testemunhos ratificados em juízo, assumido o compromisso legal de dizer a verdade impõe-se o pronunciamento do réu para ser julgado pelo e. Tribunal do Júri, por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, da CF.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, deve prevalecer ao menos nesta fase, a incidência das qualificadoras do meio cruel e do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, que só poderiam ser excluídas da pronúncia se manifestamente improcedentes e de todo descabidas, uma vez que é conferida ao Júri a competência para expurgá-las, se for o caso.

3. A pronúncia pela suposta prática de crime doloso contra a vida enseja a submissão do delito conexo à apreciação do Tribunal do Júri, salvo na hipótese em que for evidente a ausência de prova da materialidade ou de indícios de autoria/participação, pois, havendo questões casuísticas que demandem uma análise aprofundada do conjunto probatório, tal como in casu, o exame perscrutado dos crimes conexos deve ser reservado ao Conselho de Sentença.



4. Subsistindo presentes os pressupostos e requisitos arrolados pelo art. 312 do CPP e referidos pelo d. magistrado a quo, com ênfase à garantia da ordem pública e ao resultado útil do processo, diante das peculiaridades do caso concreto, demonstra-se inviável a revogação da prisão preventiva.

Recurso conhecido e desprovido.

[\(N.U 1003568-74.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 26/10/2022, Publicado no DJE 27/10/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ALEGADO ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA – PARCIAL PERTINÊNCIA – DESVALOR CONFERIDO IDONEAMENTE APENAS ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – ELEMENTOS FÁTICOS AUTORIZADORES DO RECRUDESCIMENTO – DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXASPERADAS COM FUNDAMENTAÇÃO INAPTA – PENA REAJUSTADA – 2. REQUERIDA MAIOR REDUÇÃO DA PENA DECORRENTE DA ATENUANTE DA MENORIDADE – PERTINÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ASSAZ AO AFASTAMENTO DA FRAÇÃO REPUTADA IDEAL – PRECEDENTES – 3. ALMEJADA A INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DIMINUTIVA MÁXIMA PELA TENTATIVA – IMPROCEDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Assiste razão à irresignação defensiva quando os fundamentos elencados na r. sentença majoritariamente não são válidos para ensejar a avaliação pejorativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, dos quais não se inferem comprovação da necessidade de maior rigor na punição estatal, salvo, in casu, as consequências do delito, dadas as peculiaridades fáticas do caso concreto e que extrapolaram a ordinariade do tipo.

Aliás, a teor do art. 492, inciso I, alínea b, do CPP, cabe ao magistrado, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação, ou não, das circunstâncias legais, desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário. In casu, se o motivo fútil e o perigo comum, não foram efetivamente debatidos em Plenário, de rigor o decote.

2. Consolidada na jurisprudência que a fração recomendada, em relação às agravantes e atenuantes, é a de 1/6 (um sexto), deve ser explicitada fundamentação concreta a justificar a incidência de patamar diverso, exigência não atendida in casu, a justificar o acolhimento da pretensão defensiva nesta parte, observada a regra insculpida na Súmula n.º 231 do STJ.

3. Evidenciado que a fração de diminuição da pena por força da tentativa fora eleita em observância à proximidade que a ação desenvolvida esteve da consumação do delito, notadamente os atos executórios exauridos, a fração deve ser mantida no patamar mínimo de 1/3 (um terço).

Apelo parcialmente provido.

[\(N.U 0000860-74.2010.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 19/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO/ DESPRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA – TESE NÃO COMPROVADA DE PLANO – EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES - DÚVIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PRONÚNCIA MANTIDA – 2) – DECOTE DA QUALIFICADORA – SURPRESA - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DA DIFICULDADE DE DEFESA DA VÍTIMA – COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA ANÁLISE MAIS PROFUNDA DA DINÂMICA DO DELITO - RECURSO DESPROVIDO, DE ACORDO COM O PARECER DA D. PGJ.

1 - Deve ser mantida intacta a pronúncia, se nos autos existem dúvidas sobre a dinâmica dos fatos, e se as versões estão ainda pouco esclarecidas e conflitantes, sem a prova cabal da excludente da ilicitude da le-



gítima defesa ou da ausência do animus necandi. Inadmissível, in casu, a usurpação da competência do Conselho de Sentença com o fito de absolver sumariamente o acusado, acolhendo a tese defensiva apresentada.

2 – Não estando esclarecida a dinâmica e a forma como o crime foi executado, inviável o afastamento da qualificadora da surpresa pois “somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri.” (TJMT, Enunciado Criminal nº 2).

[\(N.U 0000651-26.2009.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 19/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. 1º APELANTE. 1. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. EXCLUDENTE QUE RECLAMA JUÍZO DE CERTEZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. 2º APELANTE 2. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA ORAL NEGATIVA ISOLADA NOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTOS NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. 3. PLEITO EM COMUM DE AMBOS RECORRENTES. DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER.

1. Inexistindo provas cabais de que o recorrente, antes da prática do crime contra a vida, foi injustamente atacado pela vítima e se valeu de meios moderados para fazer cessar a agressão, a teor do que exige o art. 25 do CP, não há como ser declarada a sua absolvição sumária com base na excludente de legítima defesa.

2. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da denúncia, bastando para efetivá-la a demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do CPP), até porque é defeso ao juiz, nesta fase, o exame aprofundado das provas, para não influenciar o Conselho de Sentença. Assim, evidenciada, pelos elementos de convicção trazidos aos autos, a materialidade do crime e os indícios suficientes da participação/colaboração do recorrente no homicídio qualificado, deve ser mantida a decisão de pronúncia e o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde a tese de negativa de autoria poderá ser devidamente analisada.

3. Por ser uma medida excepcional, o decote de qualificadora só deve ser realizado quando a circunstância é manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência expressa no art. 5º, XXXVI-II, alínea d, da CF. Inteligência do Enunciado nº. 2 da Egrégia Turma de Câmaras Criminais Reunidas.

[\(N.U 0004677-18.2010.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 19/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. 1º APELANTE. 1. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. EXCLUDENTE QUE RECLAMA JUÍZO DE CERTEZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. 2º APELANTE 2. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA ORAL NEGATIVA ISOLADA NOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTOS NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. 3. PLEITO EM COMUM DE AMBOS RECORRENTES. DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER.

1. Inexistindo provas cabais de que o recorrente, antes da prática do crime contra a vida, foi injustamente atacado pela vítima e se valeu de meios moderados para fazer cessar a agressão, a teor do que exige o



art. 25 do CP, não há como ser declarada a sua absolvição sumária com base na excludente de legítima defesa.

2. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da denúncia, bastando para efetivá-la a demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do CPP), até porque é defeso ao juiz, nesta fase, o exame aprofundado das provas, para não influenciar o Conselho de Sentença. Assim, evidenciada, pelos elementos de convicção trazidos aos autos, a materialidade do crime e os indícios suficientes da participação/colaboração do recorrente no homicídio qualificado, deve ser mantida a decisão de pronúncia e o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde a tese de negativa de autoria poderá ser devidamente analisada.

3. Por ser uma medida excepcional, o decote de qualificadora só deve ser realizado quando a circunstância é manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência expressa no art. 5º, XXXVII, alínea d, da CF. Inteligência do Enunciado nº. 2 da Egrégia Turma de Câmaras Criminais Reunidas.

[\(N.U 0004677-18.2010.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 19/10/2022, Publicado no DJE 26/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO/ DESPRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA – TESE NÃO COMPROVADA DE PLANO – EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES - DÚVIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PRONÚNCIA MANTIDA – 2) – DECOTE DA QUALIFICADORA – SURPRESA - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DA DIFICULDADE DE DEFESA DA VÍTIMA – COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA ANÁLISE MAIS PROFUNDA DA DINÂMICA DO DELITO - RECURSO DESPROVIDO, DE ACORDO COM O PARECER DA D. PGJ.

1 - Deve ser mantida intacta a pronúncia, se nos autos existem dúvidas sobre a dinâmica dos fatos, e se as versões estão ainda pouco esclarecidas e conflitantes, sem a prova cabal da excludente da ilicitude da legítima defesa ou da ausência do animus necandi. Inadmissível, in casu, a usurpação da competência do Conselho de Sentença com o fito de absolver sumariamente o acusado, acolhendo a tese defensiva apresentada.

2 – Não estando esclarecida a dinâmica e a forma como o crime foi executado, inviável o afastamento da qualificadora da surpresa pois “somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri.” (TJMT, Enunciado Criminal nº 2).

[\(N.U 0000651-26.2009.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 19/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONTROVERTIDA NO ACERVO PROBATÓRIO – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – RESGUARDO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Cediço que na fase da pronúncia, somente é cabível o acolhimento da tese de excludente de ilicitude da legítima defesa quando o conjunto probatório mostra a sua ocorrência de maneira inequívoca.

Não sendo este o caso dos autos, haja vista a existência de tese contraposta em outros elementos de convicção angariados em juízo, tampouco inexorável a conclusão de que o recorrente se valeu, moderadamente, dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, deve a questão ser levada ao conhecimento do Tribunal do Júri.

Pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido.



[\(N.U 0020229-47.2015.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 19/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ALEGADO ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA – PARCIAL PERTINÊNCIA – DESVALOR CONFERIDO IDONEAMENTE APENAS ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – ELEMENTOS FÁTICOS AUTORIZADORES DO RECRUDESCIMENTO – DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXASPERADAS COM FUNDAMENTAÇÃO INAPTA – PENA REAJUSTADA – 2. REQUERIDA MAIOR REDUÇÃO DA PENA DECORRENTE DA ATENUANTE DA MENORIDADE – PERTINÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ASSAZ AO AFASTAMENTO DA FRAÇÃO REPUTADA IDEAL – PRECEDENTES – 3. ALMEJADA A INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DIMINUTIVA MÁXIMA PELA TENTATIVA – IMPROCEDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Assiste razão à irresignação defensiva quando os fundamentos elencados na r. sentença majoritariamente não são válidos para ensejar a avaliação pejorativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, dos quais não se inferem comprovação da necessidade de maior rigor na punição estatal, salvo, in casu, as consequências do delito, dadas as peculiaridades fáticas do caso concreto e que extrapolaram a ordinariade do tipo.

Aliás, a teor do art. 492, inciso I, alínea b, do CPP, cabe ao magistrado, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação, ou não, das circunstâncias legais, desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário. In casu, se o motivo fútil e o perigo comum, não foram efetivamente debatidos em Plenário, de rigor o decote.

2. Consolidada na jurisprudência que a fração recomendada, em relação às agravantes e atenuantes, é a de 1/6 (um sexto), deve ser explicitada fundamentação concreta a justificar a incidência de patamar diverso, exigência não atendida in casu, a justificar o acolhimento da pretensão defensiva nesta parte, observada a regra insculpida na Súmula n.º 231 do STJ.

3. Evidenciado que a fração de diminuição da pena por força da tentativa fora eleita em observância à proximidade que a ação desenvolvida esteve da consumação do delito, notadamente os atos executórios exauridos, a fração deve ser mantida no patamar mínimo de 1/3 (um terço).

Apelo parcialmente provido.

[\(N.U 0000860-74.2010.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 19/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO/ DESPRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA – TESE NÃO COMPROVADA DE PLANO – EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES - DÚVIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PRONÚNCIA MANTIDA – 2) – DECOTE DA QUALIFICADORA – SURPRESA - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DA DIFICULDADE DE DEFESA DA VÍTIMA – COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA ANÁLISE MAIS PROFUNDA DA DINÂMICA DO DELITO - RECURSO DESPROVIDO, DE ACORDO COM O PARECER DA D. PGJ.

1 - Deve ser mantida intacta a pronúncia, se nos autos existem dúvidas sobre a dinâmica dos fatos, e se as versões estão ainda pouco esclarecidas e conflitantes, sem a prova cabal da excludente da ilicitude da legítima defesa ou da ausência do animus necandi. Inadmissível, in casu, a usurpação da competência do Conselho de Sentença com o fito de absolver sumariamente o acusado, acolhendo a tese defensiva apresentada.

2 – Não estando esclarecida a dinâmica e a forma como o crime foi executado, inviável o afastamento da qualificadora da surpresa pois “somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando ma-



manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri.” (TJMT, Enunciado Criminal nº 2).

[\(N.U 0000651-26.2009.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 19/10/2022, Publicado no DJE 26/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES - AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI - AXIOMA JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO DESPROVIDO.

1) Presentes nos autos elementos suficientes para a imputação das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, devem ser submetida à apreciação dos jurados, pois só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

2) Recurso desprovido em consonância com o parecer ministerial.

[\(N.U 0010135-11.2013.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 12/10/2022, Publicado no DJE 17/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ACUSADO PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES (ART. 121, § 2º, I, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES – ROGO POR EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS ATINENTES AO MOTIVO TORPE E MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA – ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DAS QUALIFICADORAS – IMPROCEDÊNCIA – PROVA TESTEMUNHAL INDICANDO A PRÁTICA DO CRIME – MOTIVAÇÃO DE DÍVIDA – VÍTIMAS COLHIDAS DE SURPRESA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO – CIRCUNSTÂNCIAS FACTUAIS QUE NÃO AFASTAM O EMPREGO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA – PLAUSIBILIDADE FÁTICO-PROBATÓRIA – MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

Não prospera o rogo por exclusão de qualquer qualificadora do crime de homicídio se existem dúvidas quanto à sua incidência, sendo a competência do Conselho de Sentença a apreciação. Havendo versões distintas quanto a real motivação do delito de homicídio, as qualificadoras do motivo torpe e meio que impossibilitou a defesa não devem ser afastadas, devendo ser apreciadas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, porquanto nesta fase processual contempla mero juízo de admissibilidade da acusação.

[\(N.U 1001957-06.2022.8.11.0086, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 12/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, §2º, II, III E IV, DO CP – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ALMEJADA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SECUNDADA PELA IMPRONÚNCIA – DESCABIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA – PROVAS CAPAZES DE FORNECER INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – RESGUARDO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. REQUERIDA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA ATINENTE AO MOTIVO FÚTIL – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA, PORQUANTO NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 02 TCCR/TJMT – 3. ALMEJADA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – INVIABILIDADE – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME – 4. PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO.



1. Cediço que a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, impõe-se a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri quando presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, aferidos a partir de testemunhos ratificados em juízo, à míngua de plena comprovação da inocência.

Outrossim, as teses defensivas poderão ser mais profundamente analisadas pelos senhores jurados, ex vi do preceito contido no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, deve prevalecer ao menos nesta fase, a incidência da questionada qualificadora do motivo fútil, que só poderia ser excluída da pronúncia se manifestamente improcedente e de todo descabida, uma vez que é conferida ao Júri a competência para expurgá-la, se for o caso.

3. É legítima a negativa de recorrer em liberdade, diante da manutenção dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, considerando o perigo à ordem pública evidenciada na gravidade concreta do modus operandi; ao que se alia o considerável lapso temporal que o recorrente permaneceu foragido, sendo que a ordem prisional foi cumprida cerca de 14 (quatorze) anos após sua expedição, em outro Estado da Federação.

4. A título de prequestionamento, restam integrados na fundamentação do voto os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, doutrinária e jurisprudencial relacionados com a matéria debatida nas razões recursais.

Recurso defensivo conhecido e desprovido

[\(N.U 1005171-65.2021.8.11.0045, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 11/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE FEMICÍDIO QUALIFICADO PELA TORPEZA E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – PRONÚNCIA – 1) PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DA TESE DEFINIDA NA ADPF Nº 779, STF – INVOCADO O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA – IMPERTINÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DA “TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” FIRMADA PELO STF - PROIBIÇÃO DE USO NOS PROCESSOS EM CURSO – DECISÃO QUE POSSUI EFEITO ERGA OMNES, EX TUNC E VINCULANTE - RESTRIÇÃO DOS EFEITOS QUE CABERIA APENAS AO STF (ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 9.882/99 – 2) DECOTE DA QUALIFICADORA RELATIVA A TORPEZA – IMPROCEDÊNCIA - MOTIVAÇÃO DO HOMICÍDIO – CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI, DIANTE DAS PECULIARIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, DECIDIR SE O CIÚME CONFIGURA, OU NÃO, MOTIVO TORPE – PRECEDENTE DO STJ – RECURSO DESPROVIDO, DE ACORDO COM O PARECER DA D. PGJ.

1 - Nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.882/99, as decisões do STF que resultam dos julgamentos das ADPF são dotadas de efeitos erga omnes, vinculante, ex tunc e a restrição dos seus efeitos compete apenas à Suprema Corte. Assim, diante do reconhecimento de inconstitucionalidade da “tese da Legítima Defesa da Honra” e não havendo, no decisum, qualquer modulação dos seus efeitos, a proibição de uso da referida tese aplica-se a todos e incide diretamente sobre os processos atualmente em curso, independente se o delito ocorreu em data anterior à decisão do STF.

2 - A questão do ciúme enquanto motivo do crime ser, ou não, considerado torpe não é matéria afeta à prova e sim à sua interpretação, portanto, trata-se de valoração jurídica do fato criminoso e suas circunstâncias, e que diz respeito à livre convicção dos jurados, sobre a qual é vedado a este Tribunal interferir.

[\(N.U 0012192-57.2018.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 07/10/2022\)](#)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI – ALEGADA CONTRARIEDADE MANIFESTA DA CONDENAÇÃO À PROVA DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO DOS JURADOS QUE REJEITOU AS TESES DEFENSIVAS EXPLANADAS EM PLENÁRIO – VEREDITO CONSENTÂNEO



COM O CONTEXTO PROBATÓRIO – ELEIÇÃO DE VERSÃO ACUSATÓRIA CONDIZENTE COM A PROVA DOS AUTOS, INCLUINDO O TIPO PENAL DERIVADO – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 13 DA TCCR/TJMT – CONDENAÇÃO MANTIDA – 2. ALEGADA INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA – 2.1. ALMEJADA IMPOSIÇÃO DAS PENAS BASILARES NO MÍNIMO LEGAL – INSUBSISTÊNCIA – EXASPERAÇÃO DECORRENTE DA NEGATIVAÇÃO IDONEAMENTE CONFERIDA AOS ANTECEDENTES – PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO OBSERVADAS – 2.2. – VINDICADO O REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REVELANDO FUNDAMENTOS PARA A IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA – 3. VINDICADA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – INVIABILIDADE – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL – 4. PLEITO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL – APELO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 593, §3.º, do CPP, a decisão dos jurados somente pode ser anulada quando manifestamente contrária à prova dos autos. Havendo plausibilidade na tese sustentada pela acusação quanto aos tipos penais, inclusive aquele derivado, referente ao meio cruel, a decisão do Tribunal Popular do Júri deve manter-se hígida, não havendo falar em nulidade do julgamento, ainda mais quando o veredito revela opção dos jurados por uma das teses sustentadas em Plenário, a qual está confortada pela prova dos autos, a despeito da rejeição daquelas apresentadas pela defesa, sob pena de ofender o princípio da soberania dos vereditos, previsto no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República.

2.1. Uma vez pontuados pelo d. juízo a quo elementos concretos para negatizar os antecedentes do réu, não há falar em erro na imposição da pena, porquanto utilizados argumentos suficientes e idôneos ao re-crudescimento da sanção basilar, por sinal, em quantum proporcional e adequado.

2.2. Considerando que o iter criminis, na hipótese dos autos, foi parcialmente percorrido pelo agente, subsistindo a peculiar existência de golpes desferidos contra região vital da vítima, resultando em perigo de vida, apresenta-se adequada a incidência do redutor previsto no art. 14, parágrafo único, do Código Penal na sua fração mínima.

3. Permanecendo atuais os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão preventiva a bem da ordem pública e tratando-se de agente condenado ao cumprimento de pena no regime inicial fechado, que foi mantido custodiado durante a instrução criminal, não há por que autorizar que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

4. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a consequente suspensão da exigibilidade das custas processuais, deve ser requerida ao d. Juízo da Vara de Execuções Penais, que é o órgão jurisdicional competente para aferir a alegada hipossuficiência econômica do condenado.

[\(N.U 0000841-57.2010.8.11.0100, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 07/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ACUSADO PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES (ART. 121, § 2º, I, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES – ROGO POR EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS ATINENTES AO MOTIVO TORPE E MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA – ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DAS QUALIFICADORAS – IMPROCEDÊNCIA – PROVA TESTEMUNHAL INDICANDO A PRÁTICA DO CRIME – MOTIVAÇÃO DE DÍVIDA – VÍTIMAS COLHIDAS DE SURPRESA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO – CIRCUNSTÂNCIAS FACTUAIS QUE NÃO AFASTAM O EMPREGO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA – PLAUSIBILIDADE FÁTICO-PROBATÓRIA – MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

Não prospera o rogo por exclusão de qualquer qualificadora do crime de homicídio se existem dúvidas quanto à sua incidência, sendo a competência do Conselho de Sentença a apreciação. Havendo versões distintas quanto a real motivação do delito de homicídio, as qualificadoras do motivo torpe e meio que impos-



sibilitou a defesa não devem ser afastadas, devendo ser apreciadas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, porquanto nesta fase processual contempla mero juízo de admissibilidade da acusação.

[\(N.U 1001957-06.2022.8.11.0086, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 12/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, §2º, II, III E IV, DO CP – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ALMEJADA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SECUNDADA PELA IMPRONÚNCIA – DESCABIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA – PROVAS CAPAZES DE FORNECER INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – RESGUARDO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. REQUERIDA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA ATINENTE AO MOTIVO FÚTIL – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA, PORQUANTO NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 02 TCCR/TJMT – 3. ALMEJADA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – INVIABILIDADE – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME – 4. PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Cediço que a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, impõe-se a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri quando presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, aferidos a partir de testemunhos ratificados em juízo, à míngua de plena comprovação da inocência.

Outrossim, as teses defensivas poderão ser mais profundamente analisadas pelos senhores jurados, ex vi do preceito contido no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, deve prevalecer ao menos nesta fase, a incidência da questionada qualificadora do motivo fútil, que só poderia ser excluída da pronúncia se manifestamente improcedente e de todo descabida, uma vez que é conferida ao Júri a competência para expurgá-la, se for o caso.

3. É legítima a negativa de recorrer em liberdade, diante da manutenção dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, considerando o perigo à ordem pública evidenciada na gravidade concreta do modus operandi; ao que se alia o considerável lapso temporal que o recorrente permaneceu foragido, sendo que a ordem prisional foi cumprida cerca de 14 (quatorze) anos após sua expedição, em outro Estado da Federação.

4. A título de prequestionamento, restam integrados na fundamentação do voto os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, doutrinária e jurisprudencial relacionados com a matéria debatida nas razões recursais.

Recurso defensivo conhecido e desprovido

[\(N.U 1005171-65.2021.8.11.0045, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 11/10/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – ABORTAMENTO – CÁRCERE PRIVADO – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – DOIS APELANTES – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINARES – 1.1. PRESCRIÇÃO RETROATIVA – PENA IN CONCRETO – CÁRCERE PRIVADO EM FACE DOS DOIS APELANTES E ABORTAMENTO EM FACE DE APENAS UM – SEGUNDO APELANTE MENOR DE 21 ANOS – PRESCRIÇÃO À METADE – ALCANCE DO LAPSO TEMPORAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 115 DO CÓDIGO PENAL – 1.2. NULIDADE – OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA – IMPROCEDÊNCIA – OITIVA REALIZADA NA QUALIDADE DE INFORMANTE DELATOR – PRECEDENTES STJ – 2. MERITO – 2.1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO – INOCORRÊNCIA - VERE-



DICTO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DOS JURADOS – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 13 TCCR/TJMT – 2.2. REDUÇÃO DA PENA-BASE – INIDONEIDADE DA NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS DO ART. 59 DO CP – IMPROCEDÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – RESPALDO JURISPRUDENCIAL – 2.3. READEQUAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX DA CF – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE 1/6 – IMPERTINÊNCIA – DECISÃO DE INCREMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA FUNDAMENTADA, COM DEVIDA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – 2.4. DECOTE DAS AGRAVANTES SUBJETIVAS NÃO DEBATIDAS EM PLENÁRIO – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE MÍDIA DOS DEBATES ORAIS – TESES NÃO INSERIDAS EM ATA DE JULGAMENTO – FALTA DE PROVA DOS TEMAS DEBATIDOS EM PLENÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 492 DO CPP – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA E, NO MÉRITO, RECURSO DE ODAIR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE FRANCISNEY DESPROVIDO EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ.

1.1. A prescrição, após a prolação de sentença condenatória transitada em julgado para a Acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º do CP, cujo prazo conta-se pela metade a um dos recorrentes, por ser menor de 21 anos à época do fato delituoso.

Transcorrido o prazo prescricional previsto em lei para a pena in concreto, entre a decisão confirmatória da pronúncia e a sentença condenatória, imperiosa a extinção da punibilidade dos crimes de cárcere privado, para um dos recorrentes, e abortamento e cárcere privado para o recorrente menor de 21 anos, por força da prescrição retroativa.

1.2. Pacífico na jurisprudência a possibilidade de oitiva de informante delator, qualidade na qual o corréu foi ouvido, sendo-lhe inclusive oportunizado o direito de permanecer em silêncio.

2.1. Não se mostra divorciada da prova dos autos a decisão dos jurados que elege a versão endossada pelo Ministério Público como a mais plausível, vez que há nos autos provas que indicam que os apelantes participaram da empreitada criminosa, rendendo as vítimas e obrigando a vítima gestante a ingerir veneno, causando-lhe a morte e o abortamento do feto, mantendo as vítimas sobreviventes em cárcere privado.

2.2. Se a prova colhida demonstra que a circunstância judicial do art. 59, CP, é plenamente desfavorável aos apelantes, sendo negativadas de forma idônea e concreta, não há que se cogitar em redução da pena-base ou em violação ao art. 59, do CP, por análise prejudicial aos apelantes em face de tais circunstâncias.

2.3. Não se verifica a possibilidade de redução da pena intermediária, quando a exasperação da pena se encontra devidamente fundamentada, com a incidência da fração de 1/6, não havendo que se falar em violação do art. 93, inc. IX, da CF, por tais razões.

2.4. Para o reconhecimento de agravantes de natureza subjetiva, é necessário que tais circunstâncias tenham sido sustentadas em Plenário, à exegese do art. 492, inc. I, do CPP, e não havendo nos autos prova de sua ocorrência, constando em ata os termos dos debates que porventura as tivessem incluído, e sequer gravados em mídia, necessário o respectivo decote.

[\(N.U 0002274-04.2013.8.11.0032, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 11/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ACUSADO PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES (ART. 121, § 2º, I, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES – ROGO POR EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS ATINENTES AO MOTIVO TORPE E MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA – ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DAS QUALIFICADORAS – IMPROCEDÊNCIA – PROVA TESTEMUNHAL INDICANDO A PRÁTICA DO CRIME – MOTIVAÇÃO DE DÍVIDA – VÍTIMAS COLHIDAS DE SURPRESA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO – CIRCUNSTÂNCIAS FACTUAIS QUE NÃO AFASTAM O EMPREGO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA – PLAUSIBILIDADE FÁTICO-PROBATÓRIA – MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.



Não prospera o rogo por exclusão de qualquer qualificadora do crime de homicídio se existem dúvidas quanto à sua incidência, sendo a competência do Conselho de Sentença a apreciação. Havendo versões distintas quanto a real motivação do delito de homicídio, as qualificadoras do motivo torpe e meio que impossibilitou a defesa não devem ser afastadas, devendo ser apreciadas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, porquanto nesta fase processual contempla mero juízo de admissibilidade da acusação.

[\(N.U 1001957-06.2022.8.11.0086, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 12/10/2022\)](#)

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – ABORTAMENTO – CÁRCERE PRIVADO – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – DOIS APELANTES – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINARES – 1.1. PRESCRIÇÃO RETROATIVA – PENA IN CONCRETO – CÁRCERE PRIVADO EM FACE DOS DOIS APELANTES E ABORTAMENTO EM FACE DE APENAS UM – SEGUNDO APELANTE MENOR DE 21 ANOS – PRESCRIÇÃO À METADE – ALCANCE DO LAPSO TEMPORAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 115 DO CÓDIGO PENAL – 1.2. NULIDADE – OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA – IMPROCEDÊNCIA – OITIVA REALIZADA NA QUALIDADE DE INFORMANTE DELATOR – PRECEDENTES STJ – 2. MERITO – 2.1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO – INOCORRÊNCIA - VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DOS JURADOS – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 13 TCCR/TJMT – 2.2. REDUÇÃO DA PENA-BASE – INIDONEIDADE DA NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS DO ART. 59 DO CP – IMPROCEDÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – RESPALDO JURISPRUDENCIAL – 2.3. READEQUAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX DA CF – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE 1/6 – IMPERTINÊNCIA – DECISÃO DE INCREMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA FUNDAMENTADA, COM DEVIDA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – 2.4. DECOTE DAS AGRAVANTES SUBJETIVAS NÃO DEBATIDAS EM PLENÁRIO – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE MÍDIA DOS DEBATES ORAIS – TESES NÃO INSERIDAS EM ATA DE JULGAMENTO – FALTA DE PROVA DOS TEMAS DEBATIDOS EM PLENÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 492 DO CPP – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA E, NO MÉRITO, RECURSO DE ODAIR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE FRANCISNEY DESPROVIDO EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ.

1.1. A prescrição, após a prolação de sentença condenatória transitada em julgado para a Acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º do CP, cujo prazo conta-se pela metade a um dos recorrentes, por ser menor de 21 anos à época do fato delituoso.

Transcorrido o prazo prescricional previsto em lei para a pena in concreto, entre a decisão confirmatória da pronúncia e a sentença condenatória, imperiosa a extinção da punibilidade dos crimes de cárcere privado, para um dos recorrentes, e abortamento e cárcere privado para o recorrente menor de 21 anos, por força da prescrição retroativa.

1.2. Pacífico na jurisprudência a possibilidade de oitiva de informante delator, qualidade na qual o corréu foi ouvido, sendo-lhe inclusive oportunizado o direito de permanecer em silêncio.

2.1. Não se mostra divorciada da prova dos autos a decisão dos jurados que elege a versão endossada pelo Ministério Público como a mais plausível, vez que há nos autos provas que indicam que os apelantes participaram da empreitada criminosa, rendendo as vítimas e obrigando a vítima gestante a ingerir veneno, causando-lhe a morte e o abortamento do feto, mantendo as vítimas sobreviventes em cárcere privado.

2.2. Se a prova colhida demonstra que a circunstância judicial do art. 59, CP, é plenamente desfavorável aos apelantes, sendo negativas de forma idônea e concreta, não há que se cogitar em redução da pena-base ou em violação ao art. 59, do CP, por análise prejudicial aos apelantes em face de tais circunstâncias.

2.3. Não se verifica a possibilidade de redução da pena intermediária, quando a exasperação da pena se encontra devidamente fundamentada, com a incidência da fração de 1/6, não havendo que se falar em violação do art. 93, inc. IX, da CF, por tais razões.



2.4. Para o reconhecimento de agravantes de natureza subjetiva, é necessário que tais circunstâncias tenham sido sustentadas em Plenário, à exegese do art. 492, inc. I, do CPP, e não havendo nos autos prova de sua ocorrência, constando em ata os termos dos debates que porventura as tivessem incluído, e sequer gravados em mídia, necessário o respectivo decote.

[\(N.U 0002274-04.2013.8.11.0032, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 11/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, §2º, II, III E IV, DO CP – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ALMEJADA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SECUNDADA PELA IMPRONÚNCIA – DESCABIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA – PROVAS CAPAZES DE FORNECER INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – RESGUARDO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. REQUERIDA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA ATINENTE AO MOTIVO FÚTIL – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA, PORQUANTO NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – ENUNCIADO ORIENTATIVO N.º 02 TCCR/TJMT – 3. ALMEJADA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – INVIABILIDADE – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME – 4. PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Cediço que a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, impõe-se a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri quando presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, aferidos a partir de testemunhos ratificados em juízo, à míngua de plena comprovação da inocência.

Outrossim, as teses defensivas poderão ser mais profundamente analisadas pelos senhores jurados, ex vi do preceito contido no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, deve prevalecer ao menos nesta fase, a incidência da questionada qualificadora do motivo fútil, que só poderia ser excluída da pronúncia se manifestamente improcedente e de todo descabida, uma vez que é conferida ao Júri a competência para expurgá-la, se for o caso.

3. É legítima a negativa de recorrer em liberdade, diante da manutenção dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, considerando o perigo à ordem pública evidenciada na gravidade concreta do modus operandi; ao que se alia o considerável lapso temporal que o recorrente permaneceu foragido, sendo que a ordem prisional foi cumprida cerca de 14 (quatorze) anos após sua expedição, em outro Estado da Federação.

4. A título de prequestionamento, restam integrados na fundamentação do voto os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, doutrinária e jurisprudencial relacionados com a matéria debatida nas razões recursais.

Recurso defensivo conhecido e desprovido

[\(N.U 1005171-65.2021.8.11.0045, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 11/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE FEMICÍDIO QUALIFICADO PELA TORPEZA E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – PRONÚNCIA – 1) PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DA TESE DEFINIDA NA ADPF Nº 779, STF – INVOCADO O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA – IMPERTINÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DA “TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” FIRMADA PELO STF - PROIBIÇÃO DE USO NOS PROCESSOS EM CURSO – DECISÃO QUE POSSUI EFEITO ERGA OMNES, EX TUNC E VINCULANTE - RESTRIÇÃO DOS EFEITOS QUE CABERIA APENAS AO STF (ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 9.882/99 – 2) DECOTE DA QUALIFICADORA RELATIVA A TORPEZA – IMPROCEDÊNCIA - MOTIVAÇÃO DO HOMICÍDIO – CABE AO TRIBU-



NAL DO JÚRI, DIANTE DAS PECULIARIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, DECIDIR SE O CIÚME CONFIGURAR, OU NÃO, MOTIVO TORPE – PRECEDENTE DO STJ – RECURSO DESPROVIDO, DE ACORDO COM O PARECER DA D. PGJ.

1 - Nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.882/99, as decisões do STF que resultam dos julgamentos das ADPF são dotadas de efeitos erga omnes, vinculante, ex tunc e a restrição dos seus efeitos compete apenas à Suprema Corte. Assim, diante do reconhecimento de inconstitucionalidade da “tese da Legítima Defesa da Honra” e não havendo, no decisum, qualquer modulação dos seus efeitos, a proibição de uso da referida tese aplica-se a todos e incide diretamente sobre os processos atualmente em curso, independente se o delito ocorreu em data anterior à decisão do STF.

2 - A questão do ciúme enquanto motivo do crime ser, ou não, considerado torpe não é matéria afeta à prova e sim à sua interpretação, portanto, trata-se de valoração jurídica do fato criminoso e suas circunstâncias, e que diz respeito à livre convicção dos jurados, sobre a qual é vedado a este Tribunal interferir.

[\(N.U 0012192-57.2018.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 13/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS – NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO CRIME CONEXO AO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI – 2. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE, NÃO EVIDENCIADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ARTIGO 415 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) APLICÁVEL PELO JUÍZO SINGULAR OU TRIBUNAL QUANDO NÃO HOUVER DÚVIDA DA EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – DESCABIMENTO – VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA - 4. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICADORAS LIGADAS AO MÉRITO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVAÇÃO DE FORMA ISOLADA – NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO.

A fase de admissibilidade formal da acusação se contenta com a prova da existência do fato e com a presença de indícios sobre sua autoria, a análise das circunstâncias em que o delito ocorreu, pois as asserções contidas nos recursos, visando o reconhecimento da tese de insuficiência probatória, retrata questão intimamente relacionada com o mérito da causa e cuja competência é do Júri Popular, juiz natural da causa, podendo ser acolhida nesta fase somente quando ausente, de forma inquestionável, elementos de prova em sentido incriminador, Caso contrário – como no vertente, onde existem duas versões nitidamente contrapostas, quais sejam, a do recorrente e a das testemunhas, incluindo a da própria vítima sobrevivente – a matéria deve ser submetida à apreciação da Corte Leiga, cuja competência constitucional é de ser respeitada em face do princípio do juiz natural.

A absolvição sumária se admite, somente com prova segura, incontroversa, clara e devidamente demonstrada, isto é, quando manifesta a causa de excludente de antijuricidade ou culpabilidade. Não estando nitidamente demonstradas, pelas provas coligidas ao longo da fase do jus accusationis, a excludente de legítima defesa, é de se manter intacta a decisão de pronúncia, remetendo ao Tribunal do Júri, órgão soberano e autônomo para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida.

A fase da decisão de pronúncia não é adequada à pretensão de se operar a desclassificação do crime para homicídio privilegiado, pelo juiz singular, eis, que o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, através do Conselho de Sentença, em sessão de julgamento da ação penal.

A qualificação do delito por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, se encontra acoplada à estrutura meritória. Ademais, a possibilidade de afastamento das qualificadoras, da decisão de pronúncia, somente será possível, quando estas estiverem totalmente desconectadas do conjunto fático-pro-



batório apresentado nos autos, mostrando-se improcedentes e descabidas, o que não é o caso da questão ora tratada.

[\(N.U 1001219-80.2020.8.11.0088, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 13/10/2022\)](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE FEMICÍDIO QUALIFICADO PELA TORPEZA E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – PRONÚNCIA – 1) PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DA TESE DEFINIDA NA ADPF Nº 779, STF – INVOCADO O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA – IMPERTINÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DA “TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” FIRMADA PELO STF - PROIBIÇÃO DE USO NOS PROCESSOS EM CURSO – DECISÃO QUE POSSUI EFEITO ERGA OMNES, EX TUNC E VINCULANTE - RESTRIÇÃO DOS EFEITOS QUE CABERIA APENAS AO STF (ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 9.882/99 – 2) DECOTE DA QUALIFICADORA RELATIVA A TORPEZA – IMPROCEDÊNCIA - MOTIVAÇÃO DO HOMICÍDIO – CABE AO TRIBUNAL DO JÚRI, DIANTE DAS PECULIARIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, DECIDIR SE O CIÚME CONFIGURA, OU NÃO, MOTIVO TORPE – PRECEDENTE DO STJ – RECURSO DESPROVIDO, DE ACORDO COM O PARECER DA D. PGJ.

1 - Nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.882/99, as decisões do STF que resultam dos julgamentos das ADPF são dotadas de efeitos erga omnes, vinculante, ex tunc e a restrição dos seus efeitos compete apenas à Suprema Corte. Assim, diante do reconhecimento de inconstitucionalidade da “tese da Legítima Defesa da Honra” e não havendo, no decisum, qualquer modulação dos seus efeitos, a proibição de uso da referida tese aplica-se a todos e incide diretamente sobre os processos atualmente em curso, independente se o delito ocorreu em data anterior à decisão do STF.

2 - A questão do ciúme enquanto motivo do crime ser, ou não, considerado torpe não é matéria afeta à prova e sim à sua interpretação, portanto, trata-se de valoração jurídica do fato criminoso e suas circunstâncias, e que diz respeito à livre convicção dos jurados, sobre a qual é vedado a este Tribunal interferir.

[\(N.U 0012192-57.2018.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 05/10/2022, Publicado no DJE 13/10/2022\)](#)

➤ VICE-PRESIDÊNCIA

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – 1. PRETENDIDA REABERTURA DO PRAZO RECURSAL – SUSTENTADA A AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA SENTENÇA QUE CONDENOU O PACIENTE – INACOLHIMENTO – SENTENÇA PROFERIDA EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI – PARTES PRESENTES QUE SAÍRAM REGULARMENTE INTIMADAS – CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEVE SER MANTIDA – 2. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Nos julgamentos do Tribunal do Júri, presentes o acusado e seu defensor, a intimação e publicação da sentença dar-se-á na sessão plenária, começando a correr o prazo recursal no dia útil subsequente (art. 798, §5º, b, do Código de Processo Penal), tendo-se por intempestivo o recurso que não observa o quinquídio legal de interposição, se não constante da ata de julgamento qualquer manifestação verbal de inconformismo.



2. Pedidos julgados improcedentes, ordem de habeas corpus denegada.

[\(N.U 1017469-93.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Vice-Presidência, Julgado em 19/10/2022, Publicado no DJE 24/10/2022\)](#)

➤ **TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JÚRI – PREVALÊNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE CRIME ORGANIZADO – CONFLITO PROCEDENTE.

Conforme reiterados precedentes desta Corte, tratando-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crime doloso contra a vida, supostamente praticado por membros de organização criminosa, prevalece a competência do Tribunal do Júri, de caráter constitucional, em detrimento da competência da vara especializada de organização criminosa, definida apenas em lei ordinária.

[\(N.U 1015525-56.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, PEDRO SAKAMOTO, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 06/10/2022, Publicado no DJE 11/10/2022\)](#)

REVISÃO CRIMINAL – REQUERENTE CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 121, §2º, I, C/C ART. 14, II, E ART. 157, §3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL – ALEGADA PROVA NOVA – OFÍCIO DA ESCOLAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – INVIABILIDADE – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DAS DECLARAÇÕES AO CONTRADITÓRIO – DOCUMENTO APRESENTADO SEM REPERCUSSÃO SOBRE O CONJUNTO PROBATÓRIO – TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIAS APRECIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI E TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

A juntada de novos documentos que não impliquem em afronta ao conjunto probatório, desqualificando-o, é inviável para permitir o conhecimento da ação revisional. Os documentos novos, que teriam o condão de indicar a falsidade das declarações das testemunhas, após o trânsito em julgado, devem ser submetidas a audiência de justificação para que possam ser apreciadas em revisão criminal. A revisão criminal não é destinada à rediscussão de matéria já apreciada no julgamento do recurso de apelação, devendo ser manejada, segundo o art. 621, I, do Código de Processo Penal, somente quando houver manifesta contrariedade entre a sentença condenatória e a evidência dos autos.

[\(N.U 1007599-24.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, PAULO DA CUNHA, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 06/10/2022, Publicado no DJE 11/10/2022\)](#)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JÚRI – PREVALÊNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE CRIME ORGANIZADO – CONFLITO PROCEDENTE.

Conforme reiterados precedentes desta Corte, tratando-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crime doloso contra a vida, supostamente praticado por membros de organização criminosa, prevalece a



competência do Tribunal do Júri, de caráter constitucional, em detrimento da competência da vara especializada de organização criminosa, definida apenas em lei ordinária.

[\(N.U 1015525-56.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, PEDRO SAKAMOTO, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 06/10/2022, Publicado no DJE 11/10/2022\)](#)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JÚRI – PREVALÊNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE CRIME ORGANIZADO – CONFLITO PROCEDENTE.

Conforme reiterados precedentes desta Corte, tratando-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crime doloso contra a vida, supostamente praticado por membros de organização criminosa, prevalece a competência do Tribunal do Júri, de caráter constitucional, em detrimento da competência da vara especializada de organização criminosa, definida apenas em lei ordinária.

[\(N.U 1015525-56.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, PEDRO SAKAMOTO, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 06/10/2022, Publicado no DJE 17/10/2022\)](#)

REVISÃO CRIMINAL – REQUERENTE CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 121, §2º, I, C/C ART. 14, II, E ART. 157, §3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL – ALEGADA PROVA NOVA – OFÍCIO DA ESCOLAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – INVIABILIDADE – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DAS DECLARAÇÕES AO CONTRADITÓRIO – DOCUMENTO APRESENTADO SEM REPERCUSSÃO SOBRE O CONJUNTO PROBATÓRIO – TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIAS APRECIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI E TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

A juntada de novos documentos que não impliquem em afronta ao conjunto probatório, desqualificando-o, é inviável para permitir o conhecimento da ação revisional. Os documentos novos, que teriam o condão de indicar a falsidade das declarações das testemunhas, após o trânsito em julgado, devem ser submetidas a audiência de justificação para que possam ser apreciadas em revisão criminal. A revisão criminal não é destinada à rediscussão de matéria já apreciada no julgamento do recurso de apelação, devendo ser manejada, segundo o art. 621, I, do Código de Processo Penal, somente quando houver manifesta contrariedade entre a sentença condenatória e a evidência dos autos.

[\(N.U 1007599-24.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, PAULO DA CUNHA, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 06/10/2022, Publicado no DJE 17/10/2022\)](#)

